



Número: **0030689-92.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 19ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **09/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO (AUTOR)		GISELLE VALENCA DE MEDEIROS (ADVOGADO)	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (REU)			
CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67364243	02/09/2020 10:48	2746278_CONTESTACAO_01	Petição em PDF



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00306899220208172001

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **28/09/2019**, restando permanentemente inválida.

Cumprido esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



IMPORTANTE INFORMAR QUE A PARTE AUTORA JÁ RECEBEU DA RÉ O VALOR DE R\$7.087,50 REFERENTE À SINISTRO OCORRIDO DIA 11/06/2016, OCASIÃO EM QUE ADQUIRIU LESÃO NO MEMBRO INFERIOR DIREITO.

APÓS O RECEBIMENTO DA QUANTIA EM SEDE ADMINISTRATIVA, A AUTORA NÃO CONFORMADA INGRESSOU COM DEMANDA JUDICIAL, SENDO A MESMA JULGADA IMPROCEDENTE.

DESTA FORMA, RESTA CLARO QUE A LESÃO ALEGADA NA PRESENTE AÇÃO JÁ FORA INDENIZADA PELA RÉ, DEVENDO, ASSIM, O PLEITO AUTURAL SER JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO PREEXISTENTE

Inicialmente, deve-se sopesar o fato da parte autora já ter recebido verba indenizatória referente a mesma lesão alegada na presente lide, vez que sofreu acidente em 11/06/2016 e recebeu em sede administrativa o valor de R\$7.087,50, ingressando após com uma demanda judicial, a qual fora julgada improcedente.

Frisa-se que a parte autora requereu o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT nos autos da ação supracitada em decorrência de LESÃO NO MEMBRO INFERIOR DIREITO, ou seja, o requerente sustenta seu pleito indenizatório em lesão idêntica a que fora recebida anteriormente.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



Constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexos de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido de outra ação que teve o mérito julgado, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.

Diante do exposto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **28/09/2019**. Ademais, **houve pagamento administrativo na razão de de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 1.687,50 (UM MIL E SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

⁶“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁷art.

1º

(...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 20 de agosto de 2020.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



QUESITOS DA RÉ

1 – Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 – Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 – Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 – Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 – Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 – Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 – Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 – Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.



TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO**, em curso perante a **19ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00306899220208172001.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2020.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





Número: **0030689-92.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 19ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **09/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO (AUTOR)		GISELLE VALENCA DE MEDEIROS (ADVOGADO)	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (REU)			
CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67364252	02/09/2020 10:48	ANEXO 3	Outros (Documento)



27/08/2020

Número: **0007530-28.2017.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 26ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **15/02/2017**

Valor da causa: **R\$ 6.412,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO (AUTOR)		GISELLE VALENCA DE MEDEIROS (ADVOGADO)	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (REU)		MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17529 132	15/02/2017 17:16	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
17529 251	15/02/2017 17:16	<u>PROCURAÇÃO 0001</u>	Procuração
17529 277	15/02/2017 17:16	<u>DECL POBREZA</u>	Outros (Documento)
17529 367	15/02/2017 17:16	<u>DADOS PESSOAIS</u>	Documento de Identificação
17529 401	15/02/2017 17:16	<u>COMP RESIDENCIA</u>	Outros (Documento)
17529 482	15/02/2017 17:16	<u>BO</u>	Outros (Documento)
17529 544	15/02/2017 17:16	<u>DOC MÉDICO</u>	Outros (Documento)
19751 248	11/05/2017 13:52	<u>Despacho</u>	Despacho
19838 259	12/05/2017 15:33	<u>Intimação</u>	Intimação
19838 261	12/05/2017 15:33	<u>Intimação</u>	Intimação
19838 262	12/05/2017 15:33	<u>Intimação</u>	Intimação
19843 191	12/05/2017 17:05	<u>Certidão</u>	Certidão
19843 674	12/05/2017 17:05	<u>e-mail perito 0007530-28.2017.8.17.2001</u>	Outros (Documento)
20466 919	02/06/2017 12:17	<u>Aviso de Recebimento</u>	Aviso de recebimento (AR)
20466 921	02/06/2017 12:17	<u>AR INT. ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO</u>	Aviso de recebimento (AR)
20846 127	15/06/2017 15:16	<u>Contestação</u>	Contestação
20846 176	15/06/2017 15:16	<u>LIDER PARTE 1</u>	Procuração
20846 273	15/06/2017 15:16	<u>LIDER PARTE 2</u>	Procuração
20900 642	19/06/2017 12:49	<u>Aviso de Recebimento</u>	Aviso de recebimento (AR)



20900 643	19/06/2017 12:49	AR INT. SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Aviso de recebimento (AR)
23201 766	04/09/2017 11:04	<u>Certidão</u>	Certidão
23201 804	04/09/2017 11:04	<u>LAUDO PERICIAL / ALEXANDRE LUIZ</u>	Laudo Pericial
23374 141	08/09/2017 17:27	<u>Certidão</u>	Certidão
23462 418	12/09/2017 15:27	<u>Petição</u>	Petição
23462 498	12/09/2017 15:27	<u>2343267 FICHA DE COMPENSACAO A PAGAR</u>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
23462 512	12/09/2017 15:27	<u>2343267 FICHA DE COMPENACAO PAGA</u>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
23614 756	16/09/2017 18:46	<u>Sentença</u>	Sentença
23862 663	22/09/2017 17:04	<u>Intimação</u>	Intimação
23863 466	28/09/2017 17:17	Preparar ato de cartório com revisorPreparar ato de cartório [PRATCARTREV]atoordinatorio	Alvará
24496 394	11/10/2017 18:06	<u>Certidão</u>	Certidão
24496 452	11/10/2017 18:06	e-mail alvará Processo nº 0007530- 28.2017.8.17.2001	Outros (Documento)
25846 346	24/11/2017 16:36	<u>Certidão</u>	Certidão



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da
Comarca de Recife – Estado de Pernambuco.

ALEXANDRE LUIZ DA CONCEIÇÃO, brasileiro, solteiro chefe de transporte, portador da cédula de identidade nº 5.105.361 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 036.590.124-59, residente na Rua Belém de Juda, 58, Dois Carneiros, Cavaleiro, Jaboatão dos Guararapes - PE, CEP 54.290-000, vem, à presença de Vossa Excelência, através de seu advogado ao final assinado, constante da procuração anexa (DOC. 01), com endereço profissional à Rua Francisco Alves, 105, sala 104, Ilha do Leite, Recife – PE, fones: (81) 3423-6256/(81) 3221-7599, e-mail: gymed@hotmail.com, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA REFERENTE À INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede a Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, bairro Centro, município do Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, diante os motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – GRATUIDADE DA JUSTIÇA

PRIMEIRAMENTE, esclarecemos que a parte autora da presente ação não tem condições de arcar com os custos do processo, sem que reste comprometido seu sustento e de sua família, como faz prova declaração acostada aos autos, pelo que de logo requer a concessão do benefício da gratuidade, nos termos da Lei 1.060/50.

II – DOS FATOS

O AUTOR foi vítima de acidente de trânsito em 11/06/2016, conforme boletim de ocorrência anexo de nº 16E0102003862, quando, pilotava sua motocicleta e de repente derrapou, caindo a moto sobre o próprio AUTOR.

O AUTOR foi socorrido para o Hospital Esperança de Recife. Teve fratura na tibia direita, sendo submetido à cirurgia.

Por conta do acidente, o AUTOR não consegue mais levar a vida com normalidade. Devido ao trauma, na tibia direita, sente muitas e fortes dores na região. O sinistro comprometeu suas atividades diárias – remuneradas e não remuneradas, uma vez que tem dificuldade para caminhar longas distâncias, ficar de pé, realizar esforços como correr, subir escadas e atividades físicas que envolvam a articulação da perna direita e requeiram equilíbrio, além das dores constantes e inchaços no local atingido. Dessa maneira, observa-se que o acidente acarretou inúmeros prejuízos ao mesmo.

Todavia, o AUTOR deu entrada no seguro obrigatório DPVAT e não recebeu o valor correto correspondente à indenização pelo acidente sofrido, tendo recebido apenas a importância de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

III – DO DIREITO

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o *Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT*. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de tornar mais efetiva ao fim que se destinava.



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS - 15/02/2017 17:14:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17021517141322000000017376196>
Número do documento: 17021517141322000000017376196

Num. 17529132 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 3

O seguro obrigatório, como é comumente conhecido, é um seguro especial de acidentes pessoais, decorrente de uma causa súbita e involuntária, destinado às pessoas transportadas ou não, que porventura venham a ser lesionadas por veículos em circulação.

Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, pode-se dizer que o seguro obrigatório deixou de ser caracterizado como um seguro de responsabilidade civil do proprietário, para se transformar em um *seguro social* em que o segurado é indeterminado, o se tornando conhecido quando da ocorrência do sinistro, ou seja, quando assumir a condição de vítima de um acidente automobilístico. Segundo o autor, o proprietário do automóvel, ao contrário do que ocorre no seguro de responsabilidade civil, não é o *segurado*, e sim o *estipulante em favor de terceiro*.

Sob esta interpretação, pode-se dizer, ainda conforme o precitado autor, que não há um contrato de seguro propriamente dito, e sim uma obrigação legal, um seguro de responsabilidade social imposto por lei, para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral.

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco em RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL, RT, p. 205.

E continua o ilustre doutrinador sobre o tema: "É caracterizado como uma interferência do poder público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como *ad exemplum*, a condução de veículos automotores".

A cobertura do seguro obrigatório abrange todos os danos pessoais sofridos, inclusive os sofridos pelo próprio segurado. O seguro prevê indenização nos casos de: morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

Conforme preceitua o art. 5º da Lei nº 6.194/1974, de 19/12/1974: "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia da responsabilidade do segurado".

O artigo 3º daquele diploma legal, foi alterado pelo art. 8º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, que passou a estipular os seguintes valores a serem cobertos pelo seguro. Vejamos:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada.

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II – ATÉ R\$ 13.500,00 (mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III – ATÉ R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Resta claro e provado que não foi pago a parte autora o valor a que teria direito, e, assim sendo, impõe-se a condenação da RÉ ao pagamento integral do valor do seguro, conforme estabelecido no art. 3º e seus incisos da Lei 6.194/1974:

APELAÇÕES CÍVEIS - SEGURO DPVAT - DIFERENÇA DEVIDA - PAGAMENTO REALIZADO A MENOR NA ESFERA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO INEXISTENTE - RECÁLCULO DO VALOR DEVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSOS CONHECIDOS COM PARCIAL PROVIMENTO DO PRIMEIRO E NÃO PROVIMENTO DO SEGUNDO. - Em obediência à hierarquia das normas e ao princípio da legalidade, não possui o Conselho Nacional de Seguros



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS - 15/02/2017 17:14:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17021517141322000000017376196>
Número do documento: 17021517141322000000017376196

Num. 17529132 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 4

Privados (CNSP) ou a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) competência para fixar e/ou limitar o valor da indenização para o seguro DPVAT. - Em obediência ao princípio do 'tempus regit actum', a concessão da indenização do seguro DPVAT está atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência vigente no momento do acidente automobilístico. - A ausência à época de parâmetros para quantificar valores, não autoriza a fixação da indenização em seu teto máximo, pois a palavra "até", constante do art. 3º, b, da Lei n.º 6.194/74, em sua redação primitiva, impõe ao juiz o dever de julgar com razoabilidade e equidade, adaptando a regra existente, mesmo que lacunosa, à situação concreta, observando-se os critérios de justiça, sob pena de se ferir os preceitos insculpidos no art. 4º, da LINDB, e art. 126, do CPC. Súmula n.º 474, do STJ. - O prazo prescricional para cobrança do seguro obrigatório encontra-se regulado pelo inciso IX, do parágrafo terceiro, do artigo 206, do Código Civil de 2002, tratando-se de seguro de responsabilidade civil (objetiva) obrigatório. Súmula 405, do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição trienal não reconhecida, pois o lapso temporal que medeia a data do recebimento parcial da verba indenizatória e a data do ajuizamento da ação é inferior a 03 (três) anos. - Recebida administrativamente a indenização a menor, o valor da diferença deve ter por base o salário mínimo vigente à época do pagamento realizado a menor, eis que fora o salário utilizado para se calcular o pagamento efetivado, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n.º 6.194/74, e, a partir desta data, acrescido de correção monetária pelo índice da CGJ/MG, além de juros de mora, contados a partir da citação. - Sucumbência recíproca. Custas e honorários proporcionais.

(TJ-MG - AC: 10687090726823001 MG, Relator: Corrêa Camargo, Data de Julgamento: 23/04/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2013)

Ademais, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em Lei.

A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

É de se destacar, por imperioso, o recibo de quitação é sempre lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como notadamente presente, como já decidiu inclusive a n. 10ª câmara do E. 1º TACSP nos autos a apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

"Seguro obrigatório – responsabilidade civil – acidente de trânsito – fixação do valor imposto por lei não podendo ser objeto de transação entre as partes – proteção do segurado que é a parte mais fraca no contrato – invalidade da quitação por valor menor que o da indenização por força de tal princípio – determinação da sentença para que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação – cobrança procedente improvido.

ACORDÃO

Seguro obrigatório por acidente automobilístico – Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – correto a determinação contida na indenização que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida".

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se à Vossa Excelência:

1.- OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

2.- O JULGAMENTO PROCEDENTE DA PRESENTE AÇÃO COM A CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ COM BASE NA



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS - 15/02/2017 17:14:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17021517141322000000017376196>
Número do documento: 17021517141322000000017376196

Num. 17529132 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 5

INDENIZAÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 6.194/74 E DEMAIS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS A ESPÉCIE, NO VALOR DE R\$ 6.412,50 (SEIS MIL QUATROCENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

3.- A CONDENAÇÃO DA RÉ NAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, BEM COMO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

4.- A CITAÇÃO DA RÉ PARA, QUERENDO, OFERECER CONTESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

5.- INFOMA A PARTE AUTORA QUE NÃO PRETENDE TER REALIZADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, e em especial pelo depoimento pessoal da RÉ, perícia, oitiva de testemunhas e tudo mais que se fizer necessário para o julgamento desta ação.

Dá-se a causa, o valor de R\$ 6.412,50.

Recife (PE), 15 de fevereiro de 2017.

GISELLE VALENÇA DE MEDEIROS
Advogada
OAB/PE 17.828



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENÇA DE MEDEIROS - 15/02/2017 17:14:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17021517141322000000017376196>
Número do documento: 17021517141322000000017376196

Num. 17529132 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 6

PROCURAÇÃO

PARTE OUTORGANTE:

Nome: ALEXANDRE LUIZ DA CONCEIÇÃO
brasileiro (a), estado civil: SOLTEIRO, profissão: CHEFE DE TRANSPORTE
RG nº 515363 SSP/PE, CPF/ME nº 036.590.124-99, com
endereço residencial na AL. REEM DE JUDÁ, 11-58, DLS CARNEIROS
CAVALEIRO JABOATÃO DE CER. 54.290-000

PARTE OUTORGADA:

GISELLE VALENÇA DE MEDEIROS, SÉRGIO PORTO ESTEVES, IGOR VALENÇA DE MEDEIROS CAVALCANTI, ALMIR DO VALE REIS PACHECO, MARCOS VALENÇA DE MEDEIROS PIMENTEL CORREIA, brasileiros, sendo os quatro primeiros advogados, devidamente inscrito na OAB/PE sob os nºs 17.828, 16.236, 28.293, 27.685, 27.982, respectivamente, o último bacharel em direito, todos com endereço profissional à Rua Prof. José Cândido Pessoa, 704, Bairro Novo, Olinda – PE, onde recebem as intimações legais.

PODERES:

Para representar a PARTE OUTORGANTE em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, com poderes incluídos nas cláusulas "ad judícia" e "ad judícia et extra", podendo propor ações, requerer, contestar, indicar provas e testemunhas, transigir, recorrer, desistir, renunciar a crédito, receber valores e dar quitação, levantar quantias em depósito judicial através de Alvará, firmar compromissos, substabelecer no todo ou em parte, bem como todos os poderes permitidos em direito sempre no interesse do outorgante.

Recife, 09 de Fevereiro de 2017.

Alexandre Luiz da Conceição
outorgante



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENÇA DE MEDEIROS - 15/02/2017 17:14:14
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17021517085128800000017376314>
Número do documento: 17021517085128800000017376314

Num. 17529251 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 7

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, ALEXANDRE LUIZ DA CONCEIÇÃO

brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade nº 5105361 SSP/PE
inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 036 590 424-59, residente
na AV. GELENI DE LIMA, Nº 58 - DOIS CARNEIROS
CARATEIRO TABOATINGA PE CEP 54 290-000

declaro para os devidos fins, sob as penas da Lei de Assistência Judiciária nº
1.060/50 e demais legislações aplicáveis à espécie, e sob minha própria
responsabilidade, que não tenho condições financeiras de pagar custas do
processo, despesas com publicações e/ou outras despesas concernentes, sem
prejuízos próprios.

Recife, 19 de Fevereiro de 2017

Alexandre Luiz da Conceição
Declarante



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS - 15/02/2017 17:14:15
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17021517092653900000017376340>
Número do documento: 17021517092653900000017376340

Num. 17529277 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 8

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ALEXANDRE LOIS DA CONCEICAO

DOC. IDENTIDADE / RG / FIMSON / UF
 5105361 BRP PE

CPF
 036.590.124-59

DATA NASCIMENTO
 03/06/1979

FLAÇÃO

SEXO DECLARADO

REVERINA LUIZA DA CONCEICAO

PERMISSÃO

ADQ

CAT. HAB

AD

Nº REGISTRO
 80570897223

VALIDADE
 49/01/2020

VINHAÇÃO
 30/03/1999

OBSERVAÇÕES

Exerce Ativ Remunerada

[Assinatura]

LOCAL

RECIFE - PE

DATA EMISSÃO
 02/02/2015

[Assinatura]

61199540920
 28064638582

DETRAN - PE/PERNAMBUCO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1020050938

PROBADO PLASTIFICAR
 1020050938



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS - 15/02/2017 17:14:15
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17021517104902800000017376429>
 Número do documento: 17021517104902800000017376429

Num. 17529367 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
 Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 9

Num. 67364252 - Pág. 11

Abando Mz da canção



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS - 15/02/2017 17:14:18
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17021517124339700000017376544>
Número do documento: 17021517124339700000017376544

Num. 17529482 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 12



Nome: **ALEXANDRE LUIZ DA CONCEIÇÃO**

Nº registro: **511465**

Dt. Nasc.: **02/06/79 - 37 ano (s)**

Sexo: **Masculino**

Mãe: **SEVERINA LUIZA DA CONCEIÇÃO**

Fone: **81 8425-4155**

Endereço: **AV BELÉM DE JUDÁ, nº 58, ALTO DOIS CARNEIROS. JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE**

Data/hora: **11/06/2016 - 06:16**

Nº pág.: **1/1**

GUIA DE ENCAMINHAMENTO E TRANSFERÊNCIA

REMOÇÃO COM MÉDICO :

AMBULÂNCIA

HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL:

PCT FEZ USO DE ALCOOL RELATA QUEDA DE MOTO EM BAIXA VELOCIDADE

ESTAVA DE CAPACETE CAIU DE LADO E A MOTO CAIU SOBRE SUA PERNA DIREITA.

APRESENTA ESCORIAÇÕES EM MEMBROS

NEGA TCE OU PERDA DE CONCIÊNCIA OU TRAUMA EM COLUNA. PACIENTE APRESENTA RAIO X

EVIDENCIANDO FRATURA EM TIBIA DIREITA COMPLETA, COMO PACIENTE APRESENTA LACERAÇÃO DE PARTES MOLES, CONSIDERAR POSSIBILIDADE DE FRATURA EXPOSTA.

EXAME FÍSICO:

Peso:

Altura:

IMC: ()

Temperatura: °

PA: x mmHg

HGT: mg/dL

ECG, EUPNEICO E AFEBRIL

ESCORIAÇÕES EM MEMBROS

MOVIMENTOS PRESERVADOS EM COLUNA E QUADRIL SEM DOR

PERNA DIREITA COM EDEMA 1/4+ ESCORIAÇÃO E DIFICULDADE EM MOVIMENTAÇÃO.

CONDUTA:

Exames Complementares/Resultados:

HIPÓTESE DIAGNÓSTICA:

V28 - MOTOCICLISTA TRAUMATIZADO EM UM ACIDENTE DE TRANSPORTE SEM COLISÃO | CAPOTAMENTO

OBSERVAÇÕES :

DADOS DA TRANSFERÊNCIA:

Transferência encaminhado para: **HOSPITAL GETÚLIO VARGAS**

Motivo:

Senha: **1937649**

ESTE PACIENTE TEM CONDIÇÕES DE SER TRANSFERIDO POR MEIOS PRÓPRIOS :

Dr. José Augusto Calafell
CRM: 22475

Dr. JOSÉ AUGUSTO CALAFELL ROIG TIBURCIO DE M
CRM: 22475

Esta conta dever ser paga com recursos publicos.



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS - 15/02/2017 17:14:18

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1702151713462980000017376606>

Número do documento: 1702151713462980000017376606

Num. 17529544 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>

Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 13

0770 J2 1046

ATENDIMENTO EMERGÊNCIA

FEMG.10
10.34

Assinar e Carimbar a Guia do Convênio

Procet: ☐ Dor ☐ Outros: _____

Horário: _____

QUEI: _____

SSVV: FR

SATURACÃO O2: _____

TEMPERATURA: _____

DOR () SIM () NÃO LOCAL: _____

Antecedentes

HAS ☐ Sim ☐ Não **Tabagismo** ☐ Sim ☐ Não

DM ☐ Sim ☐ Não **Etilismo** ☐ Sim ☐ Não

Alergias Quais: _____ ☐ Sim ☒ Não

Outros: _____

Medicamentos em uso: _____

Ass. Enfermagem: _____

Horário de início do atendimento: _____

H.D.A.: _____

Boa noite, vítima de acidente de moto há 9 horas, não gerando a consulta, vítima de trauma, apresentando fratura dos ossos do braço D, no 6º metacarpo, com lesão, mas sem fratura.

Asma/DPOC ☐ Sim ☐ Não **Angina/AM** ☐ Sim ☐ Não

AVC ☐ Sim ☐ Não **Dist. coag.** ☐ Sim ☐ Não

Convulsões ☐ Sim ☐ Não **Neoplasia** ☐ Sim ☐ Não

IRA/IRC ☐ Sim ☐ Não **Uso de QT** ☐ Sim ☐ Não

Outros: _____

Exame físico

Geral: Temperatura _____ °C

ORL: _____

AR: FR _____ rpm

ACV: PA _____ mmHg FC _____ bpm

ABD: _____

SN: _____

Extremidades: _____

Hipóteses diagnósticas:

1- *Fratura dos ossos do braço D.* CID 10: _____

2- _____ CID 10: _____

Ass. Médica: _____



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS - 15/02/2017 17:14:18
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17021517134629800000017376606>
 Número do documento: 17021517134629800000017376606

Num. 17529544 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
 Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 14



Nome: Alexandre Luiz da Conceição Registro: 1158797
Data da Cirurgia: 13/06/16 Início: _____ Término: _____ Leito: _____
Cirurgião: Dr. Naniel Campos 1º Auxiliar: Dr. Thiago Farias
2º Auxiliar: _____ 3º Auxiliar: _____ Instrumentador: Wendell
Anestesista: Marcelo Tavares

Diagnóstico pré-operatório: Fratura de bacia direita

Diagnóstico pós-operatório: O mesmo

Cirurgia Proposta: Tratamento cirúrgico de fratura de bacia + osteotomia de Joelha + Linoplastia da tonda poster
Cirurgia Realizada: A mesma

Relatório imediato do patologista: Ø

Exame radiológico no ato: Intervenção

Intercorrências durante a cirurgia: Necessidade de abris o focos de fratura para tonda poster moles interpostas

Descrição Cirúrgica

Via de acesso, tática e técnica, ligaduras, drenagem, sutura, material empregado, aspecto viscerais.

- 1) Paciente em DPH + aquecimento + redução
- 2) Anestesia + antibioticoprofilaxia + preparação de campos estéril
- 3) Incisão com fenda anterior de Joelha direita + redução por pinos + osteotomia de Joelha + exposição de placa ilíaca
- 4) Introdução de fio guia em placa ilíaca + fixação por pinos proximal da oxa com moles
- 5) Incisão em região anteroposterior de joelho por na artéria da patela + drenagem por pinos + redução de partes moles de fratura de joelho + redução de fratura
- 6) Drenagem da cavidade medular
- 7) Introdução de tubo de bacia taurino 10/30 + spongioplastia





ADMISSÃO

F.INS.50

NOME COMPLETO: Alexandre Luiz da Conceição

DATA DE NASCIMENTO: 1/1

REGISTRO:

DATA DA ADMISSÃO: 11/06/16

ALEXANDRE LUIZ DA CONCEIÇÃO

Nasc: 03/06/1979 - 37,80m8d

Reg: 1155714 - Pront: 000350:05

UNIMED RECIFE/PA - Sexo: M

Entrada: 11/06/2016 - Hora: 10:41

Matricula: 9940018506717001

N. Sec:

Leito: URGEM

MÉDICO ASSISTENTE: MA: Dr. Antônio Floriano

FONE:

QUEIXA PRINCIPAL/DURAÇÃO: Ex dos Anos do Borno (D)

H.D.A.:

Paciente vítima de acidente de trânsito há 7 horas, após queda da construção, vítima de fraturas múltiplas do esqueleto - fratura de fêmur e tibia - e lesões em outros membros superiores e inferiores no tórax e abdômen. Exames e exames de imagem em andamento.

AR: FR: irpm SaTO:

TEMPERATURA: °C

ACV: PA: / mmHg FC: bpm

ABD:

SNC:

EXTREMIDADES:

Elaborador:	COMISSÃO DE PRONTUÁRIO		
Aprovador:	ADRIANA PASSOS		
Homologador:	SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE		
Data da Emissão: 03/09/2014	Revisão: 01	Data da Revisão: 03/09/2016	Página: 1 de 2

Dr. Lucas M. C.



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS - 15/02/2017 17:14:18
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17021517134629800000017376606
Número do documento: 17021517134629800000017376606

Num. 17529544 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 16

Data/Hora	Cada registro deve ser assinado e carimbado
	Daciente deu entrada neste serviço encaminhado da UPA após queda de moto batida. Com queixa de dor + dificuldade em perna ^(D) + escoriação pelo corpo. Megal RE, perda de consciência e trauma em coluna. Realizado Rx e imobilização em HSB. Após resuscitado admitido internamento cirúrgico. HSB: Fratura de tibia ^(D). Segue consciente, orientado, ss e eufórico, hidratado, curado, medicado, com HSB imobilizado, em repouso no leito. Segue com solicitação de exames pré-op. para serem realizados no internamento. Risco e conduta em anexo.
14/06/16	
13/06/16 16:20h	SOL - Fratura de tibia na paciente com queixa de dor pós cirurgia, corada, eufórica, hidratada, curada, medicada, com HSB imobilizado, em repouso no leito. Segue com solicitação de exames pré-op. para serem realizados no internamento. Risco e conduta em anexo.
11/06/16	
06	
16	

ALEXANDRE LUIZ DA CONCEIÇÃO
Nasc: 03/05/1979 - 3740m80
Reg: 1158712 - Ponto: 000350195
UNIMED RECIFE/PE - Sexo: M
Entrada: 11/05/2016 - Hora: 10:41
Matrícula: 3940018505717001
N Soc:
Leito: URGEM



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS - 15/02/2017 17:14:18
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1702151713462980000017376606
Número do documento: 1702151713462980000017376606

Num. 17529544 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 17

REDE / OR SÃO LUIZ		FORMULÁRIO INSTITUCIONAL				ESPERANÇA	
Elaboração	06/11/2014	Efativação	28/04/2016	Código:	HESP.INS.FOR.54	Versão:	01
				Página	1/2		
PRESCRIÇÃO DE ENFERMAGEM							

NOME	ALEXANDRE LUIZ DA CONCEIÇÃO	
DATA	11/06/16	
REGISTRO		
LEITO		
DIAGNÓSTICO	F. de Tíbio	

Nasc: 03/06/1979 - 3720mdd
 Reg: 115437 - 000001 - 00035/195
 UNIMED RECIFE/PL - Sexo: M
 Entrada: 11/06/2016 - Hora: 14:49
 Matrícula: 09348018506717001
 N. Soc:
 Leito: 220-B

RISCO DE LESÃO DE PELE DESSAVIDAÇÃO E/OU IMOBILIDADE NO LEITO EVIDENCIADO PELO ESCORE DA ESCALA DE BRADEN	
CD:	☐ MUDANÇA DE DECÚBITO DE 3/3h ☐ 06 ☐ 11 ☐ 14 ☐ 17 ☐ 20 ☐ 23 ☐ 02 ☐ 05 ☐ 08 ☐ 11 ☐ 14 ☐ 17
RISCO DE ITU EM PACIENTES COM RISCO DE EQUIPO	
CD:	☐ SVA 3 X SEMANA CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA
RISCO DE FLEBITE ASSOCIADO A CATHETERIZAÇÃO E/OU UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS DE ALTA VIGILÂNCIA	
CD:	☒ TROCA DE AVP A CADA 72h ☐ TROCA DE EQUIPO A CADA 72h ☐ VIGILÂNCIA DO SÍTIO DE PUNÇÃO.
RISCO DE SANGUINAMENTO	
CD:	☐ USO DE ANTICOAGULANTES (HEMOFOL / HEPARINA EM ALTA DOSAGEM). ☐ PROCEDIMENTO CIRÚRGICO: ☐ MEDIR DÉBITO DE DRENO A CADA 12h. ☐ VIGILÂNCIA CLÍNICA/ SSVV.
RISCO PARA O PACIENTE DE MANEIRA INADEQUADA DE USO DE MEDICAMENTO DE ALTA VIGILÂNCIA	
CD:	☐ CLORETO DE POTÁSSIO ☐ CLORETO DE SÓDIO 20% ☐ SULFATO DE MAGNÉSIO 50%. ☐ ADRENALINA. ☐ VIGILÂNCIA DE FC/PA ☐ MONITORIZAÇÃO CLÍNICA (SINCOPE; TONTURA).
RISCO DE HÍPERGLICEMIA E/OU HÍPOGLICEMIA COM RISCO DE COMPLICATIONADO AO DIAGNÓSTICO DE DM E/OU INSULINOTERAPIA	
CD:	☐ INSERÇÃO NO PROTOCOLO DE CONTROLE DE CONTROLE GLICÊMICO. ☐ MONITORIZAÇÃO DE ESCALA DE COMA DE GLASGOW.
RISCO DE ASPIRAÇÃO DE SEU SÍNDROMA DE MOTILIDADE GASTROINTESTINAL/POSSÍVEL/TT/DISFAGIA/IDADE ACIMA DE 65 ANOS	
CD:	☐ MANTER CABECEIRA A 45° ☐ ASPIRAR VIAS AERÉAS S/N. ☐ MANTER DECÚBITO ELEVADO DURANTE AS MOBILIZAÇÕES DO PACIENTE. ☐ MANTER O USO DE PERÍOGARD EM PACIENTE TOT.



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS - 15/02/2017 17:14:18
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1702151713462980000017376606>
 Número do documento: 1702151713462980000017376606

Num. 17529544 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
 Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 18



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 26ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: ()

Processo nº **0007530-28.2017.8.17.2001**

AUTOR: ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em que é necessária a realização de perícia para verificar a existência e o grau da suposta lesão sofrida pelo demandante em virtude de acidente de trânsito, em conformidade com a Lei de DPVAT.

Para isso, nomeio como perito do juízo o médico ortopedista Dr. Renato Paes Barreto, e-mail: renatopaesbarreto@hotmail.com, devendo este ser intimado para realizar a perícia designada, ficando ciente da data e hora aqui informadas.

Intime-se o autor, através de seu advogado e também por carta com AR, para que compareça no dia **15 de junho de 2017, quinta-feira, às 14:00 horas, no Memorial Ortopedia e Traumatologia, situado à Rua das Fronteiras, nº 83, Boa Vista, Recife-PE**, telefone 3221-5514, afim de realizar o exame pericial.

Deve o autor levar no dia da perícia os **exames médicos da lesão alegada** já realizados.

Os honorários periciais serão suportados pela demandada, devendo esta ser CITADA para depositá-los em juízo na Caixa Econômica Federal deste Fórum, no prazo de **10 (dez) dias**, no valor de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, sob pena de bloqueio de valores via BACENJUD. Só após a juntada nos autos da perícia, será o réu intimado para contestar.

Após o protocolamento da perícia, já tendo a ré pago os honorários, libere-se o alvará para o perito. Caso não tenha havido o pagamento, voltem-me concluso, certificando-se.

Advirto que o não comparecimento do autor sem justo motivo ensejará a extinção do feito COM resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se as partes e o perito. Cumpra-se.

Recife, 10 de maio de 2017.

Rafael de Menezes



Assinado eletronicamente por: RAFAEL JOSE DE MENEZES - 11/05/2017 13:52:29
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17051113522941500000019552207>
Número do documento: 17051113522941500000019552207

Num. 19751248 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 20

Juiz de Direito

Danielly Miranda
Assessora



Assinado eletronicamente por: RAFAEL JOSE DE MENEZES - 11/05/2017 13:52:29
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17051113522941500000019552207>
Número do documento: 17051113522941500000019552207

Num. 19751248 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 21

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 26ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0007530-28.2017.8.17.2001

AUTOR: ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RECIFE, 12 de maio de 2017.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO

Endereço: AV BELÉM DE JUDÁ, 58, CASA, DOIS CARNEIROS, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54290-000

Através da presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) do teor do(a) DESPACHO, proferido(a) na ação em epígrafe que tramita perante o Juízo acima indicado, cuja cópia segue em anexo como parte(s) integrante(s) deste.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, SAMARA OLIVEIRA DE MELO, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

SAMARA OLIVEIRA DE MELO

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tje.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: SAMARA OLIVEIRA DE MELO - 12/05/2017 15:33:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17051215333533000000019637391>
Número do documento: 17051215333533000000019637391

Num. 19838259 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 22

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 26ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0007530-28.2017.8.17.2001

AUTOR: ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 26ª Vara Cível da Capital, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do Despacho de ID 19751248, conforme segue transcrito abaixo:

" **DESPACHO** Vistos etc... Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em que é necessária a realização de perícia para verificar a existência e o grau da suposta lesão sofrida pelo demandante em virtude de acidente de trânsito, em conformidade com a Lei de DPVAT. Para isso, nomeio como perito do juízo o médico ortopedista Dr. Renato Paes Barreto, e-mail: renatopaesbarreto@hotmail.com, devendo este ser intimado para realizar a perícia designada, ficando ciente da data e hora aqui informadas. Intime-se o autor, através de seu advogado e também por carta com AR, para que compareça no dia 15 de junho de 2017, quinta-feira, às 14:00 horas, no Memorial Ortopedia e Traumatologia, situado à Rua das Fronteiras, nº 83, Boa Vista, Recife-PE, telefone 3221-5514, afim de realizar o exame pericial. Deve o autor levar no dia da perícia os exames médicos da lesão alegada já realizados. Os honorários periciais serão suportados pela demandada, devendo esta ser CITADA para depositá-los em juízo na Caixa Econômica Federal deste Fórum, no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), sob pena de bloqueio de valores via BACENJUD. Só após a juntada nos autos da perícia, será o réu intimado para contestar. Após o protocolamento da perícia, já tendo a ré pago os honorários, libere-se o alvará para o perito. Caso não tenha havido o pagamento, voltem-me concluso, certificando-se. Advirto que o não comparecimento do autor sem justo motivo ensejará a extinção do feito COM resolução do mérito. Publique-se. Intime-se as partes e o perito. Cumpra-se. Recife, 10 de maio de 2017. Rafael de Menezes Juiz de Direito "

RECIFE, 12 de maio de 2017.

SAMARA OLIVEIRA DE MELO

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: SAMARA OLIVEIRA DE MELO - 12/05/2017 15:33:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1705121533356590000019637393>
Número do documento: 1705121533356590000019637393

Num. 19838261 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 23

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 26ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0007530-28.2017.8.17.2001

AUTOR: ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RECIFE, 12 de maio de 2017.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Através da presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) do teor do(a) DESPACHO, proferido(a) na ação em epígrafe que tramita perante o Juízo acima indicado, cuja cópia segue em anexo como parte(s) integrante(s) deste.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, SAMARA OLIVEIRA DE MELO, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

SAMARA OLIVEIRA DE MELO

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tje.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: SAMARA OLIVEIRA DE MELO - 12/05/2017 15:33:36
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17051215333588200000019637394>
Número do documento: 17051215333588200000019637394

Num. 19838262 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 24

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 26ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0007530-28.2017.8.17.2001

AUTOR: ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que intimei o perito Dr. Renato Paes Barreto, conforme cópia de e-mail colacionada. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 12 de maio de 2017.

SAMARA OLIVEIRA DE MELO

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: SAMARA OLIVEIRA DE MELO - 12/05/2017 17:05:34
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17051217053400400000019642220>
Número do documento: 17051217053400400000019642220

Num. 19843191 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 25

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Diretoria Cível - 1 Grau - Perícia" <diretoria.civel.1grau.pericia@tjpe.jus.br>
Para: renatopaesbarreto@hotmail.com
Data: 12/05/2017 16:53 (agora)
Assunto: Perícia 0007530-28.2017.8.17.2001 26ª B

Ilmo Sr., Renato Paes Barreto,

Em face do despacho ID 19751248 proferido nos autos do processo nº **0007530-28.2017.8.17.2001** da 26ª Vara Cível - Seção B, ajuizado por **ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO**, contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, fica V.S.^a notificado do seguinte trecho do aludido despacho:

"DESPACHO Vistos etc... Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em que é necessária a realização de perícia para verificar a existência e o grau da suposta lesão sofrida pelo demandante em virtude de acidente de trânsito, em conformidade com a Lei de DPVAT. Para isso, nomeio como perito do juízo o médico ortopedista Dr. Renato Paes Barreto, e-mail: renatopaesbarreto@hotmail.com, devendo este ser intimado para realizar a perícia designada, ficando ciente da data e hora aqui informadas. Intime-se o autor, através de seu advogado e também por carta com AR, para que compareça no dia 15 de junho de 2017, quinta-feira, às 14:00 horas, no Memorial Ortopedia e Traumatologia, situado à Rua das Fronteiras, nº 83, Boa Vista, Recife-PE, telefone 3221-5514, afim de realizar o exame pericial. Deve o autor levar no dia da perícia os exames médicos da lesão alegada já realizados. Os honorários periciais serão suportados pela demandada, devendo esta ser CITADA para depositá-los em juízo na Caixa Econômica Federal deste Fórum, no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), sob pena de bloqueio de valores via BACENJUD. Só após a juntada nos autos da perícia, será o réu intimado para contestar. Após o protocolamento da perícia, já tendo a ré pago os honorários, libere-se o alvará para o perito. Caso não tenha havido o pagamento, voltem-me concluso, certificando-se. Advirto que o não comparecimento do autor sem justo motivo ensejará a extinção do feito COM resolução do mérito. Publique-se. Intime-se as partes e o perito. Cumpra-se. Recife, 10 de maio de 2017. Rafael de Menezes Juiz de Direito"

OBS: Quando da apresentação do laudo, o mesmo poderá ser enviado pelo endereço eletrônico, diretoria.civel.1grau.pericia@tjpe.jus.br, no formato PDF com menos de 1,5 mb cada arquivo.

Comunico, por fim, que envio link dos autos – drive.google.com/open?id=0Bx5w46jKyGu3bVN5SVh4ZTdtRHM

- e que V.S.^a deverá acusar o recebimento desta mensagem

Samara Oliveira de Melo
Técnico Judiciário - mat- 186428-9
Diretoria Cível do 1º Grau
Tel - 3181-0753



Assinado eletronicamente por: SAMARA OLIVEIRA DE MELO - 12/05/2017 17:05:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17051217051804000000019642695>
Número do documento: 17051217051804000000019642695

12/05/2017 17:03

Num. 19843674 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 26

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 26ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0007530-28.2017.8.17.2001

AUTOR: ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a INTIMAÇÃO de ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO . O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 2 de junho de 2017

ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ROBERTO FERREIRA DA SILVA - 02/06/2017 12:17:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17060212174966400000020254067>
Número do documento: 17060212174966400000020254067

Num. 20466919 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 27

Nome: ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO
Endereço: AV BELÉM DE JUDÁ, 58, CASA, DOIS CARNEIROS, JABOATÃO
DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54290-000

0007530-28.2017.8.17.2001 ID 19838259 5
INTIMAÇÃO Seção B da 26ª Vara Cível da Capital

Roberto Ferreira da Silva 18 05 17

(Assinatura)



Assinado eletronicamente por: ROBERTO FERREIRA DA SILVA - 02/06/2017 12:17:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17060212175006100000020254068>
Número do documento: 17060212175006100000020254068

Num. 20466921 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 28



AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

AVIS CN07



31 11 2
TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

12 Mar

BRASIL
BRESIL

DIRETORIA DE REGISTRO E CONTABILIDADE

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E CONTABILIDADE

SEÇÃO DE REGISTRO E CONTABILIDADE

UNIDADE DE REGISTRO E CONTABILIDADE

BRASIL
BRESIL



Assinado eletronicamente por: ROBERTO FERREIRA DA SILVA - 02/06/2017 12:17:50
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17060212175006100000020254068>
Número do documento: 17060212175006100000020254068

Num. 20466921 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 29

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA
RECIFE/PE

Ref. Processo nº0007530-28.2017.8.17.2001

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, que lhe move ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO, respeitosamente a presença de V.Exa., apresentar sua

CONTESTAÇÃO

com fulcro nos artigos 335 e seguintes do CPC e demais cominações legais pertinentes à espécie, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

DOS FATOS

Alega a autora ser beneficiária do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico causado por veículo identificado, ocorrido em 11/06/2016, no qual sofrera lesões, acreditando fazer *jus* ao recebimento junto a Seguradora - Ré, de indenização por invalidez permanente de acordo com o previsto em lei.

Para tanto, ingressou com a presente demanda objetivando o recebimento da suposta verba



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 15/06/2017 15:15:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17061515155482400000020626857>
Número do documento: 17061515155482400000020626857

Num. 20846127 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 30

indenizatória, com juros de mora e correção monetária, além do pagamento das custas e honorários advocatícios.

PRELIMINARMENTE

DA IMPRESCINDÍVEL OITIVA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E A REALIZAÇÃO DO EXAME MÉDICO PERICIAL

Inicialmente, a peticionante pugna pelo agendamento da Audiência de Instrução e Julgamento, a fim de que seja a parte demandante ouvida para os devidos esclarecimentos, tais como: data, local e dinâmica do sinistro, características do veículo causador do acidente, confirmação da legitimidade e se houve ou não acionamento administrativo, assim como o seu resultado sem ou com pagamento da indenização e o respectivo valor.

Ressalte-se que o objeto desta demanda se enquadra perfeitamente no que disciplinam os artigos 357, inciso V, 358 e 361, todos do Código de Processo Civil, requerendo, portanto, o agendamento da AIJ.

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Art. 358. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.

Art. 361. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:

II - o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;

Tudo sem prejuízo de outros questionamentos e produção de provas que Vossa Excelência entenda necessária para a comprovação do fato, da lesão alegada e o nexo de causalidade, além dos demais esclarecimentos definitivos à adequada defesa e regular condução do processo.

Soma-se a isso, a necessidade de determinar o Exame Médico Pericial, a fim de que se apure a lesão e a sua quantificação, nos termos da Lei nº 6.194/74 e as suas reformas.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

É imperativo, ainda, que o ilustre julgador observe atentamente a comprovação do nexo causal entre a invalidez do autor e o suposto acidente automobilístico noticiado, a fim de aferir verossimilhança ao pleito autoral, além de oportunizar à contestante o mais amplo e irrestrito devido processo legal, com a ampla defesa e o contraditório, nos termos do artigo 5º, incisos LIV, LV, da CF/88.



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 15/06/2017 15:15:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17061515155482400000020626857>
Número do documento: 17061515155482400000020626857

Num. 20846127 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 31

Art. 5º.

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Porquanto, somente através do Boletim de Ocorrência expedido por autoridade policial competente, narrando minuciosamente o ocorrido, bem como a comprovação da lesão e a sua extensão, através de Laudo Oficial do IML, será possível estabelecer o elo entre a alegada invalidez e o acidente automobilístico.

Por fim, faz-se necessário, igualmente, deixar claro a obediência aos Princípios Constitucionais da Razoabilidade e da Proporcionalidade nos eventuais pagamentos das indenizações do Seguro DPVAT, quando se tratar de invalidez permanente.

DO MÉRITO

AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E A INVALIDEZ DA VÍTIMA – ILEGIBILIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

O artigo 5º, § 1º, alínea "a", da Lei 8.441/92, determina:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º-A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

*a.) **Boletim de Ocorrência Policial no órgão competente, e a prova da causalidade do acidente;** (grifamos).*

No caso, o Boletim de Ocorrência encontra-se absolutamente ilegível.

O acidente de alguém no trânsito, tenha este ocorrido em qualquer época dos últimos anos da vida brasileira, merece mais do que um simples registro para recebimento de seguro, eis que, outro alguém deve ser ao menos investigado para apuração de sua culpabilidade, ainda que apenas culposa.

Aceitar-se que nem ao menos um registro de ocorrência seja lavrado na época da ocorrência do acidente de trânsito, é acreditar-se que a vida neste país não vale nada e que no trânsito pode-se tudo, sem que ao menos a informação do fato seja do interesse da polícia.

A informação dos autos dão conta de que houve acidente automobilístico, com vítima fatal, porém é imprescindível o registro da ocorrência perante autoridade policial, obedecendo, assim, a Lei nº 6.194/74.

O artigo 364 do Código de Processo Civil determina que "o documento público faz prova não só de sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença".

Corroboram o entendimento de que as informações contidas aos autos não cumprem o objetivo de "fazer prova do acidente e do dano decorrente" como é exigido pelo artigo 5º da Lei 6194/74, (redação não alterada pela lei 8.441/92), os seguintes julgados:

"Documento público, contendo declarações de um particular, faz certo, em princípio, que aquelas foram prestadas. Não se firma a presunção, entretanto, de que seu conteúdo corresponde a



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 15/06/2017 15:15:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17061515155482400000020626857>
Número do documento: 17061515155482400000020626857

Num. 20846127 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 32

verdade. ” (RSTJ 74/292)

“Documento público faz prova dos fatos que o funcionário declarou que ocorreram na sua presença. Assim, tratando-se de declarações de um particular, tem-se como certo, em princípio, que foram efetivamente prestadas. Não, entretanto, que o seu conteúdo corresponda à verdade.” (RSTJ/87/217).

Destarte, conclui-se que o alegado na inicial diz apenas que o interessado sofreu acidente automobilístico, porém não comprova que de fato ocorreu nem que a lesão do autor decorreu do acidente alegado.

Logo, não se pode simplesmente acreditar nas alegações, uma vez que tal fato sequer foi presenciado pelas autoridades competentes, inexistindo assim, nexo de causalidade entre a lesão do autor e o suposto evento danoso.

DA PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA

Conforme confessado, a autora já recebeu a quantia de **R\$ 7.087,50 (Sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, a título de indenização de seguro obrigatório DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico ocorrido em **11/06/2016**.

Como se vê, a requerente outorgou quitação à Seguradora dando plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para mais nada reclamar, seja a que título for, com fundamento no sinistro objeto da lide.

De fato, ao receber o valor apurado e determinado em perícia realizada em processo administrativo, o autor firmou a autorização de pagamento e outorgou quitação.

Como em nenhum momento a autora requereu a desconstituição da quitação por ele outorgada e sequer pretendeu rescindir o pagamento ou questionar a validade da quitação.

E não o fez porque, para assim pretender e requerer precisaria provar que o negócio jurídico seria anulável, por estar maculado com um dos vícios elencados no inciso II do art. 171 do novo Código Civil, que praticamente repete os termos do inciso II do art. 147 do Código Civil de 1916, com esta redação:

“É anulável o ato jurídico:

II - Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude”.

A inicial comprova que a autora não fez qualquer pedido no sentido de desconstituir a quitação. O objeto da lide é tão somente a condenação da Ré na alegada diferença.

Assim, tendo recebido, sem ressalvas, a indenização devida e cabível e não tendo pleiteado a desconstituição da quitação juridicamente perfeita outorgada, falece ao Requerente o direito de requerer a alegada diferença, porque a quitação tem a finalidade imediata e precípua de desonerar o devedor de toda e qualquer responsabilidade acerca da obrigação quitada.

Como não houve alegação e comprovação de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude e como o autor em momento algum ataca a autenticidade da autorização de pagamento firmada, esta por si só exaure qualquer outra pretensão complementar.

Assim também entende o legislador, na conformidade do que dispõe o Novo Código Civil Brasileiro no parágrafo único do artigo 320:



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 15/06/2017 15:15:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17061515155482400000020626857>
Número do documento: 17061515155482400000020626857

Num. 20846127 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 33

“Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.”

Sem dúvida, ante a quitação efetuada, não há mais relação jurídica alguma entre as partes, pois não é lícito discutir crédito quitado, sob pena de se ferir ato jurídico perfeito.

As ementas a seguir transcritas, referentes a julgados oriundos de Tribunais de regiões diversas do País e também do E. Superior Tribunal de Justiça consagram o entendimento acima exposto:

“DPVAT. COBRANÇA DE DIFERENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. Confessando a autora já haver recebido, há cerca de 9 anos, a indenização (DPVAT) em decorrência de morte acidental de filho, para o pedido de complementação deve comprovar o seu direito, pena de improcedência do pedido, pois, a presunção é a de que a quitação seja completa e definitiva.” (TACMG. Apelação Cível nº 382.199-0, 5ª Câmara Civil, Rel. Juiz Francisco Kupidowski, J. 6/02/2003).

“Execução Título Judicial. Arguição de pré-executividade acolhida. Indenização paga integralmente. O recebimento de indenização, e a outorga de recibo de quitação de sinistro – DPVAT, diretamente da seguradora, dando-se o credor por satisfeito de quanto competia receber, com plena rasa e irrevogável quitação de todas as ações e direitos, impõe o encerramento do caso. Recurso improvido.” (TJRJ. Apelação Cível nº 2000.001.03909, – 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Mauro Nogueira, J. 23/01/2001, Registrado em 1º/03/2001).

“Quitação dada pelo credor. Ausência de ressalva. Presunção de que quitado integralmente o débito”. (STJ. RESP nº 37.475-8-SP (93.0021596-5, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, J. 29/11/1993, in D.J. 7/02/1994).

Deste modo, resta comprovada na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência da presente demanda, com a condenação do autor nas verbas sucumbenciais.

VALOR DA INDENIZAÇÃO
MEDIDAS PROVISÓRIAS 340/2006 E 451/2008 CONVERTIDA NAS LEIS Nº
11.482/2007 E 11.945/2009

A autora noticia sinistro envolvendo veículo automotor ocorrido em via terrestre no dia **11/06/2016**.

Assim, tendo o sinistro acontecido no ano de 2016, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente as alterações ocorridas na Lei nº. 6.194/74 trazidas pelas Leis nº. 11482/2007 e nº. 11945/2009.

Ressaltamos que o artigo 3º. da Lei nº. 6.194/74 foi alterado pelas leis acima citadas, vejamos o novo texto do artigo 3º. e seu inciso II que trata do valor máximo indenizável no caso de invalidez comprovadamente permanente:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por **invalidez permanente**, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 15/06/2017 15:15:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17061515155482400000020626857>
Número do documento: 17061515155482400000020626857

Num. 20846127 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 34

I – (...)

II - **ATÉ** R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de **invalidez permanente**; e

III – (...)" (grifos nossos)

Grifamos a palavra “ATÉ”, pois sua observância é fundamental, já que a indenização por invalidez pode variar dependendo do grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pelo autor/vítima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.

Vejamos a nova redação do § 1º. do artigo 3º., conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei nº. 11945/2009:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de **repercussão intensa**, 50% (cinquenta por cento) para as de **média repercussão**, 25% (vinte e cinco por cento) para as de **leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de **sequelas residuais**.

Ressaltamos que a verificação da perda funcional do membro lesado, somente é possível após restar caracterizado que não há chance de melhora por qualquer forma de terapia relacionada ao caso concreto, o que deve ser definido documentalmente por perito do IML.

Tal exame também está previsto na mesma Lei, no parágrafo 5º. do artigo 5º.:

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

As determinações impostas pela MP 451/2008, convertida na Lei 11.495/2009, confirmaram o entendimento já predominante nos Tribunais de Justiça, inclusive no E. STJ.

No caso em tela, a lesão apresentada pelo autor, de acordo com a TABELA DE INVALIDEZ é correspondente ao grau de redução funcional parcial, motivo pelo qual o valor da indenização pago foi de **R\$ 7.087,50 correspondente ao grau da lesão sofrida pela vítima, conforme perícia realizada durante processo regulatório para pagamento administrativo.**



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 15/06/2017 15:15:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17061515155482400000020626857>
Número do documento: 17061515155482400000020626857

Num. 20846127 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 35

O SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA aprovou o seguinte enunciado de súmula:

DPVAT

O seguro DPVAT é objeto da Súmula 474: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Como se vê, a nova lei nada mais fez do que privilegiar o Princípio Constitucional da Proporcionalidade que permeia todo o nosso ordenamento jurídico, no sentido de verificar caso a caso, a gravidade das lesões sofridas, “tratando desigualmente os desiguais, a medida que se desigualem”, pois não seria razoável, fixar um só valor invariável, para cobrir lesões diversas, pois senão, aquele que fraturasse um dedo médio, alcançaria a mesma indenização daquele que viesse a amputar ambos os membros inferiores, por exemplo.

No caso concreto a requerente não carrou aos autos laudo do IML quantificando as lesões de caráter permanente, portanto, deve o feito se extinto sem o julgamento do mérito.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA – CONTAGEM INICIAL E CÁLCULO

A incidência da correção monetária nos **débitos decorrentes de decisão judicial** foi instituída pela Lei nº 6.899, de 08.04.81, cujo artigo 1º estabelece:

“A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º **Nos demais casos**, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação”.

O artigo 2º da lei determinou que o Poder Executivo regulamentasse, em sessenta dias, a forma para o cálculo da correção monetária.

O Poder Executivo cumpriu o que lhe fora determinado, editando o Decreto nº 86.649, de 25 de novembro de 1981. O artigo 1º desse decreto e seu parágrafo único dispõem:

“Art. 1º Quando se tratar de dívida líquida e certa, a correção monetária a que se refere o art. 1º da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, será calculada multiplicando-se o valor do débito pelo **coeficiente** obtido mediante a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento (**dividendo**) pelo valor da ORTN no mês do vencimento do **título (divisor)**, com abandono dos algarismos a partir da quinta casa decimal, inclusive.

Parágrafo único. **Nos demais casos**, o divisor será o valor da ORTN no mês do ajuizamento da ação.”

A redação supra permite elaborar a seguinte tabela:

NATUREZA DO DÉBITO	DIVIDENDO	DIVISOR
Título de dívida líquida e certa	Valor nominal da ORTN no mês do pagamento	Valor nominal do ORTN no mês do vencimento
Demais casos	Valor nominal da ORTN no	Valor nominal do ORTN



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 15/06/2017 15:15:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17061515155482400000020626857>
Número do documento: 17061515155482400000020626857

Num. 20846127 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 36

	mês do pagamento	no mês do ajuizamento da ação
--	------------------	-------------------------------

Débito de natureza líquida e certa é aquele que decorre de título com liquidez, certeza e exigibilidade, a teor do art. 783 do Código de Processo Civil, assim:

"A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível."

Por sua vez, o art. 784 do codex instrumentallis elenca, nos seus XII incisos, o que deve ser considerado título executivo extrajudicial e entre eles não se encontra o seguro DPVAT. E não se encontra porque, no seguro DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "*regulação de sinistro*", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, **o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.**

O seguro obrigatório DPVAT não se traduz em crédito previamente líquido e certo, incondicionado, posto que suscetível de muitas variantes e controvérsias quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexos causal com o acidente de trânsito, legitimidade do beneficiário do seguro, *quantum* indenizável etc. **O seguro DPVAT não reúne os matizes da liquidez, certeza e exigibilidade, imprescindíveis ao título executivo extrajudicial.**

É inquestionável, portanto, que a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se **NOS DEMAIS CASOS** previstos na Lei nº 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como **DIVISOR**, o índice de atualização vigente **NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO**.

Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro *DIVISOR* representa uma afronta direta à Lei nº 6.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, que a regulamentou.

JUROS MORATÓRIOS – CABÍVEIS APENAS A PARTIR DA CITAÇÃO

Sendo a **Mora** o ato de tardar, delongar a execução ou o cumprimento de uma obrigação no momento convenionado, e considerando, por sua vez, que **Juros** são a remuneração do capital ou a retribuição que o credor recebe do devedor pela **demora** no pagamento do que é devido àquele, tem-se, assim, que **juros de mora** compreendem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida.

O devedor, porém, só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia. **Antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.**

A mora inexistente, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito, a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, art. 398).

É significativo observar que os artigos acima mencionados, integrantes do Código Civil de 2002, praticamente repetem a redação do Código de 1916 sendo que alguns artigos conservam integralmente a redação anterior (v.g., 396/963, 397/960). **Isto importa em concluir que, neste ponto, a mens legislatoris de 1916 se manteve inalterada, o que constitui inabalável razão para ser respeitada.**

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato *sui generis*, mas sempre um contrato.



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 15/06/2017 15:15:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17061515155482400000020626857>
 Número do documento: 17061515155482400000020626857

Num. 20846127 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
 Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 37

Sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de vez que o *interesse legítimo* do segurado não pode ser superior aos seus *reais prejuízos* e a *indenização* não pode ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.432 do Código Civil de 1916.

A responsabilidade que decorre desse pacto para ambas as partes É CONTRATUAL E NÃO EXTRACONTRATUAL.

A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, não é líquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado “*regulação de sinistro*”, que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório. Se a obrigação fosse líquida, certa e exigível, a cobrança do seguro DPVAT seria executiva. No entanto, o art. 10 da Lei n.º 6.194 prevê o procedimento sumaríssimo (atual, sumário) nas ações respectivas.

É óbvio que a seguradora só sabe que ocorreu um sinistro capaz de gerar obrigação de indenizar se o interessado, beneficiário ou segurado, apresentar reclamação administrativa ou acioná-la judicialmente.

Portanto, é antijurídica a contagem de juros a partir do sinistro ou do pagamento efetuado em sede administrativa, porque a transação em si não significa a prática de qualquer delito de parte da seguradora, única situação em que a mora incide desde a prática do ato (Cód. Civil, art. 398). E a mora inexistente, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Cód. Civil, art. 396).

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer: “**Contam-se os juros de mora desde a citação inicial**” (art. 405).

Esse tema foi pacificado através da **Súmula n.º 426 do STJ**:

“Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

Portanto, os juros são devidos a partir da citação, conforme determina a lei.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o baixo grau de complexidade do feito, sua natureza, o local onde tramita e a celeridade da demanda, em caso de condenação, o que se admite apenas por argumentar, requer sejam fixados os honorários advocatícios no mínimo legal de 10%, conforme dispõe o **artigo 85, § 2º do CPC**.

Contudo, se isto não ocorrer, sendo o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita se requer que seja respeitado o limite de 15% estabelecido pelo art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50, que determina:

“Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz **até o máximo de 15% (quinze por cento)** sobre o líquido apurado na execução da sentença.” (grifo nosso)



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 15/06/2017 15:15:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17061515155482400000020626857>
Número do documento: 17061515155482400000020626857

Num. 20846127 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 38

Nesse sentido, já se pronunciou nossa jurisprudência:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO – 1. Apontando a parte embargante que houve condenação em honorários fora dos limites do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dele não cuidando o Acórdão recorrido, impõe-se a integração, ainda mais considerando a divergência jurisprudencial que existe sobre o ponto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp – 297716 – MG – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.10.2001 – p. 00211)

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AJG – VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM PERCENTUAL QUE EXCEDE À LIMITAÇÃO DA LEI 1.060/50 – PREQUESTIONAMENTO – Equívoco na fixação dos honorários de advogado em 20% do valor da condenação. Afronta ao art. 11, § 1º da Lei 1.060/50. Limitação ao percentual de 15% que se impõe. Ausência de omissão substancial na apreciação da controvérsia jurídica central, segundo estabelece o art. 535, II do CPC. (TJRS – EDcl 70005256284 – 9ª C.Civ. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 27.11.2002)

Assim, requer que, havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

DA CONCLUSÃO

Ante tudo o quanto foi exposto, requer seja julgado improcedente o pleito autoral, com base no artigo 487, I do CPC, em razão da perda do objeto, pelo fato de a indenização já ter sido paga e plena quitação outorgada pela autora quando do recebimento da indenização.

Caso este não seja o entendimento de Vossa Excelência, que seja determinada a realização de perícia por parte do IML. Para tanto, requer a ré a juntada do rol de quesitos a serem respondidos pelos peritos, consignando, na oportunidade, que os honorários periciais fiquem a cargo da parte autora.

Requer sejam observadas as alterações trazidas pelas Medidas Provisórias nº 340/2006 e 451/2008, mantidas pelas Leis 11482/2007 e 11.945/2009, tanto no valor máximo indenizatório fixado quanto pelo que prevê que a invalidez é parcial ou total.

Requer sejam os juros contabilizados desde a citação válida e a correção monetária desde o ajuizamento da ação.

Protestando provar o exposto pelo depoimento pessoal da autora, sob pena de confesso a fim de seja confirmado se recebeu a indenização por livre e espontânea vontade sem coação ou qualquer vício; bem como de prova testemunhal e juntada de documentos suplementares.

Por fim, vem, requerer a inclusão do nome da advogada **DRA. MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS, inscrita na OAB/PE sob o n.º 29.559**, na capa dos autos a fim de que a mesma seja intimada e notificada de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer, sob pena de nulidade nos termos dos Arts. 272 e seguinte do CPC.



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 15/06/2017 15:15:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17061515155482400000020626857>
Número do documento: 17061515155482400000020626857

Num. 20846127 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 39

Nestes Termos,
Pede deferimento

Recife/ PE, 14 de Junho de 2017.

MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/PE 29.559

QUESITOS

- 1 - Queira o Dr. Perito esclarecer qual o tipo de lesão apresentada pelo periciado.
- 2- Queira o Sr. Perito informar se existe nexó causal entre o acidente noticiado na peça inicial e as lesões produzidas no autor.
- 3 - Queira o Dr. Perito esclarecer se a lesão sofrida pelo periciado é de molde a deixar seqüelas que resultem na sua invalidez permanente.
- 4- Queira o Dr. Perito esclarecer se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados em função de acidente automobilístico ou outras causas.
- 5- Queira o Dr. Perito esclarecer se a perda ou diminuição de função de algum órgão do periciado é de caráter temporário ou definitivo; e em que percentual este órgão está lesionado.
- 6-Queira o Dr. Perito esclarecer tudo o que mais julgue necessário.

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-	



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 15/06/2017 15:15:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17061515155482400000020626857>
Número do documento: 17061515155482400000020626857

Num. 20846127 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 40

comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 15/06/2017 15:15:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17061515155482400000020626857>
 Número do documento: 17061515155482400000020626857

Num. 20846127 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
 Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 41

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.356 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, **Drs. FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 158.222, na OAB/CE sob o nº 16045 e na OAB/PE sob o nº 1170-A, **LIANA CLODES BASTOS FURTADO**, inscrita na OAB/CE sob o nº 15297 e na OAB/PE sob o nº 1171-A, **RICARDO LASMAR SODRÉ**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 88.525, **RAFAEL DE MORAES CORDEIRO ORLANDO**, inscrito na OAB/RJ 135.625, **MARCELLE SOARES FARIA ROSA**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 111323, **DINA CLAUDIA DOS REIS PEREIRA SOARES**, inscrita na OAB/MA sob o nº 11.143-A, **MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS**, inscrita na OAB/PE sob o nº 29.559, **RAQUEL QUEIROZ LIMA**, inscrita na OAB/CL sob o nº 17926, **ANTONIO DOS SANTOS MOTA**, inscrito na OAB/CL sob o nº 19283, **JEANN CALIXTO SOUSA OLIVEIRA**, inscrito na OAB/MA sob o nº 9163, **SIDNEI DE OLIVEIRA PAULO**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 121.120, TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S, com escritório na Av. Rio Branco, nº 248 - 8º andar - CEP 20.040-009 - Centro - Rio de Janeiro, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula Ad litem, em qualquer Juiz, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, aceitar, desistir, assinar termos e consultar nos termos dos artigos 441 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representação judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito e prazos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já,

SEGURADORA LÍDER



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 15/06/2017 15:15:55
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17061515125560400000020626905>
Número do documento: 17061515125560400000020626905

Num. 20846176 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 42

R. Senador Dantas 74, 5 andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel: 21 3061-4600
www.seguradoralider.com.br



Seguradora Líder - DPVAT

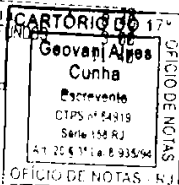
VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/ME nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2014

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º Ofício de Notas - Tabelião Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel: 2107-9800
Reconheço por semelhança as firmas de MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ
MARCIO BARBOSA NORTON (X00000000596)
Rio de Janeiro, 26 de maio de 2014. Conf. por
Em Testemunho: Serventia 36% TJ-FUNDS
Geovani Alves Cunha Aut. Total
ERGL-62523 GUM ERGL-62524 MUR
10015 Consulte em <https://www3.tj-rj.jus.br/sitepublico>



17º Ofício de Notas

Tabelião Carlos Alberto Firmino Oliveira

089674
AA318727

Reconheço e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cód: X00000000596. Conf. por: Serventia 36% TJ-FUNDS. Total: 1.92. TABELA CRISTINA A. B. G. SILVA - Aut. Total: 5.96. 10015 Consulte em <https://www3.tj-rj.jus.br/sitepublico>



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 15/06/2017 15:15:55
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17061515125560400000020626905>
Número do documento: 17061515125560400000020626905

Num. 20846176 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 43

17/06/2017 15:15:55
MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 15/06/2017 15:15:55
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17061515125560400000020626905
Número do documento: 17061515125560400000020626905

08674
MAJBT29



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 15/06/2017 15:15:55
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17061515125560400000020626905>
Número do documento: 17061515125560400000020626905

Num. 20846176 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 45

[illegible]

(21) 27174141



17/06/2017 15:15:55
MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 15/06/2017 15:15:55
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17061515125560400000020626905
Número do documento: 17061515125560400000020626905



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 15/06/2017 15:15:55
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17061515125560400000020626905
Número do documento: 17061515125560400000020626905

Num. 20846176 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 47

[illegible]

Verp. Nr. 6808-28446:5 Designation: _____

Número do documento: 20090210484827600000066078743

17
Lauden Carlos Motta Lima Oliveira
TELEFONE 975880



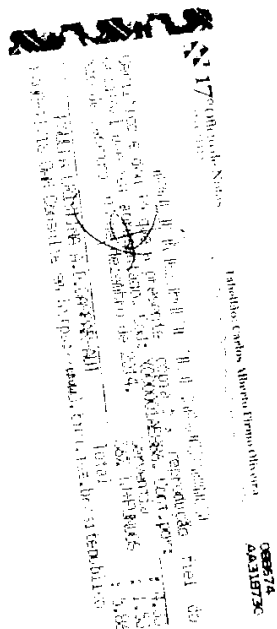
Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 15/06/2017 15:15:55
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17061515125560400000020626905>
Número do documento: 17061515125560400000020626905

Num. 20846176 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 49



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 15/06/2017 15:15:57
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17061515143969200000020627000>
Número do documento: 17061515143969200000020627000

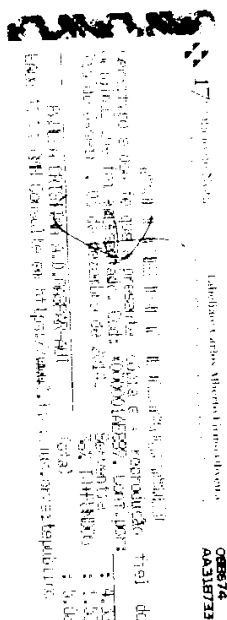
Num. 20846273 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 51





Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 15/06/2017 15:15:57
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17061515143969200000020627000>
Número do documento: 17061515143969200000020627000

Num. 20846273 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 53

[illegible][illegible][illegible]

Figure 1 shows a map of the northern Adriatic region. A black dot indicates the sampling station. The map includes latitude and longitude coordinates. The coastline of Italy and Slovenia is shown.

Mathematics—The mathematics portion of the exam consists of 15 questions. The questions are divided into three categories: 10 multiple-choice questions, 3 short-answer questions, and 2 essay questions. The questions are designed to test your knowledge of algebra, geometry, and trigonometry. The questions are also designed to test your ability to apply mathematical concepts to real-world situations.

[illegible][illegible]

$\mathcal{G} = \{G_1, G_2, \dots, G_n\}$ is a family of graphs, where G_i is a graph with n_i vertices and m_i edges, and $n_i, m_i \in \mathbb{N}$. Let $\mathcal{G}$ be a family of graphs, where G_i is a graph with n_i vertices and m_i edges, and $n_i, m_i \in \mathbb{N}$. Let $\mathcal{G}$ be a family of graphs, where G_i is a graph with n_i vertices and m_i edges, and $n_i, m_i \in \mathbb{N}$.

[illegible]

U.S. PETROBRAS

PETROBRAS

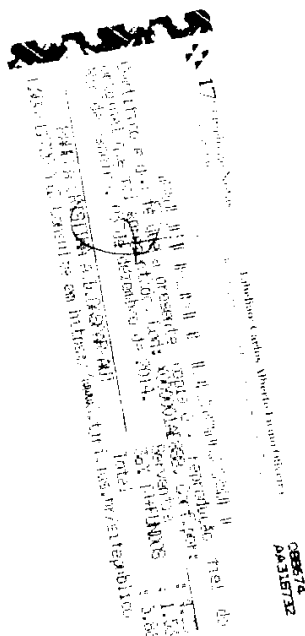
2017 15:15:57
603000000030637000

2/09/2020 10:48:48

10484827600000066078743

$$H^1(\mathbb{R}^n, \mathbb{R}) \cong \mathbb{R}^n$$


Num. 67364252 - Pág. 54



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 15/06/2017 15:15:57
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17061515143969200000020627000>
Número do documento: 17061515143969200000020627000

Num. 20846273 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 55

SEGURODORA LÍDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.

NIRE nº 33.3.00284/9-6
CNPJ/ME nº 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2013

DATA, HORA E LOCAL: Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro de 2013, às 16:30 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 18 de setembro de 2013.

PRESEÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Casimiro Blanco Gomez, Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade, Bernardo Dieckmann, Francisco Alves de Souza, Helio Hiroshi Kinoshita, Jabis de Mendonça Alexandre, José Carlos Lyrio Rocha, Julio Cezar Alves de Oliveira, Mício Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Paulo de Oliveira Medeiros, Rosana Techima Salsano, respectivamente Presidente, Vice-Presidente, e os demais conselheiros do Conselho de Administração. Presentes Leandro Evangelista Poli e Sérgio Wilson Ramos Junior, conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados. Presentes também os conselheiros suplentes Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade e Sidney Maury Sentoma, que, como os presentes respectivos conselheiros titulares, compareceram à reunião sem direito a voto. Presentes ainda Ricardo de Sa Acaiaçu Xavier, José Márcio Barbosa Norton, Marcelo Davoli Lopes, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinicius Cataldo de Felipe, respectivamente Diretor Presidente e os demais diretores da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente, Luiz Tavares Pereira Filho, Secretário, André Leal Faoro.

ORDEM DO DIA: (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (iii) Atos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (i) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores **RICARDO DE SA ACAIAUASSU XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-1, expedido pelo DI-UFAN-RJ, inscrito no CPF/ME sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 856.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/ME sob o no. 174.562.15-13, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor sem designação específica, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica, **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, securitário, titular do documento de identidade no. 06766244-5, expedido pelo IEP RJ, inscrito no CPF/ME sob o no. 912.472.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e **MARCUS VINICIUS CATALDO DE FELIPPE**, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. ME-777.953, expedido pela SSP/ME inscrito no CPF/ME sob o no. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos far-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2013 até o dia 10 de outubro de 2014, permanecendo no cargo até a investidura de novos administradores. Os Diretores ora eleitos declararam que não estão envolvidos em nenhum crime que impeça de desenvolver atividade mercantil e, ainda, não estão inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declararam, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº 2001 e 136/2007, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A remuneração do

Corretor da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013.

Página 1 de 2



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 15/06/2017 15:15:57
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17061515143969200000020627000>
Número do documento: 17061515143969200000020627000

Num. 20846273 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 56

17061515143969200000020627000
Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 15/06/2017 15:15:57
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17061515143969200000020627000
Número do documento: 17061515143969200000020627000



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 15/06/2017 15:15:57
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17061515143969200000020627000
Número do documento: 17061515143969200000020627000

Num. 20846273 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 57

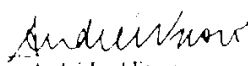
diretor observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 27 de março de 2013, (ii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, reafirmar as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Cataldo de Felipe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (c) Marcelo Davoli Lopes: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na lei nº 9.613/98, na Circular SUSEP nº 443/2012 e nas demais regulamentações complementares e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento dos procedimentos atuariais previstos nas normas em vigor junto à SUSEP e diretor responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas deverão ser ratificadas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declararam, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declararam não existir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declararam que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia, e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

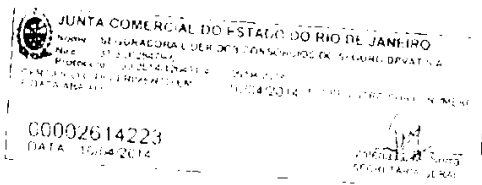
VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora reeleitos declararam estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Lavares Pereira Filho - Presidente do Conselho, (ass.) Casimiro Bianco Gomez - Conselheiro Vice-Presidente, (ass.) Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade - Conselheiro, (ass.) Bernardo Dieckmann - Conselheiro, (ass.) Francisco Alves de Souza - Conselheiro, (ass.) Hélio Hiroshi Kinoshita - Conselheiro, (ass.) Jatus de Mendonça Alexandre - Conselheiro, (ass.) José Carlos Lyrio Rocha - Conselheiro, (ass.) Julio Cezar Alves de Oliveira - Conselheiro, (ass.) Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti - Conselheiro, (ass.) Paulo de Oliveira Medeiros - Conselheiro, (ass.) Rosana Techina Salsano - Conselheira, (ass.) Leandro Evangelista Peli - Conselheiro e (ass.) Sérgio Wilson Ramos Junior - Conselheiro, os dois últimos conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2013.


André Leal Fauro
Secretário



Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013

Página 2 de 2



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 15/06/2017 15:15:57
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1706151514396920000020627000>
Número do documento: 1706151514396920000020627000

Num. 20846273 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 58

0085714
04318734

Carilho Carlos Alberto Primo Oliveira

NOTA

Em 17 de maio de 2017, o Sr. Carilho Carlos Alberto Primo Oliveira, titular do cargo de Juiz de Direito, foi substituído pelo Sr. Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos, titular do cargo de Juiz de Direito, em virtude de ausência justificada.

Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 15/06/2017 15:15:57



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 15/06/2017 15:15:57
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17061515143969200000020627000>
Número do documento: 17061515143969200000020627000

Num. 20846273 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 59

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 26ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0007530-28.2017.8.17.2001

AUTOR: ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a INTIMAÇÃO de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A . O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 19 de junho de 2017

ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ROBERTO FERREIRA DA SILVA - 19/06/2017 12:49:11
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17061912491095200000020680633>
Número do documento: 17061912491095200000020680633

Num. 20900642 - Pág. 1

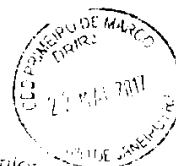


Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 60

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Endereço: R SENADOR DANIAS, 74, 5 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO
RJ - CEP: 20031 205

0007530-28.2017.8.17.2001 ID 19838262 6
INTIMAÇÃO Seção B da 26ª Vara Cível da Capital



R. JUNIOR
8.956.534-1



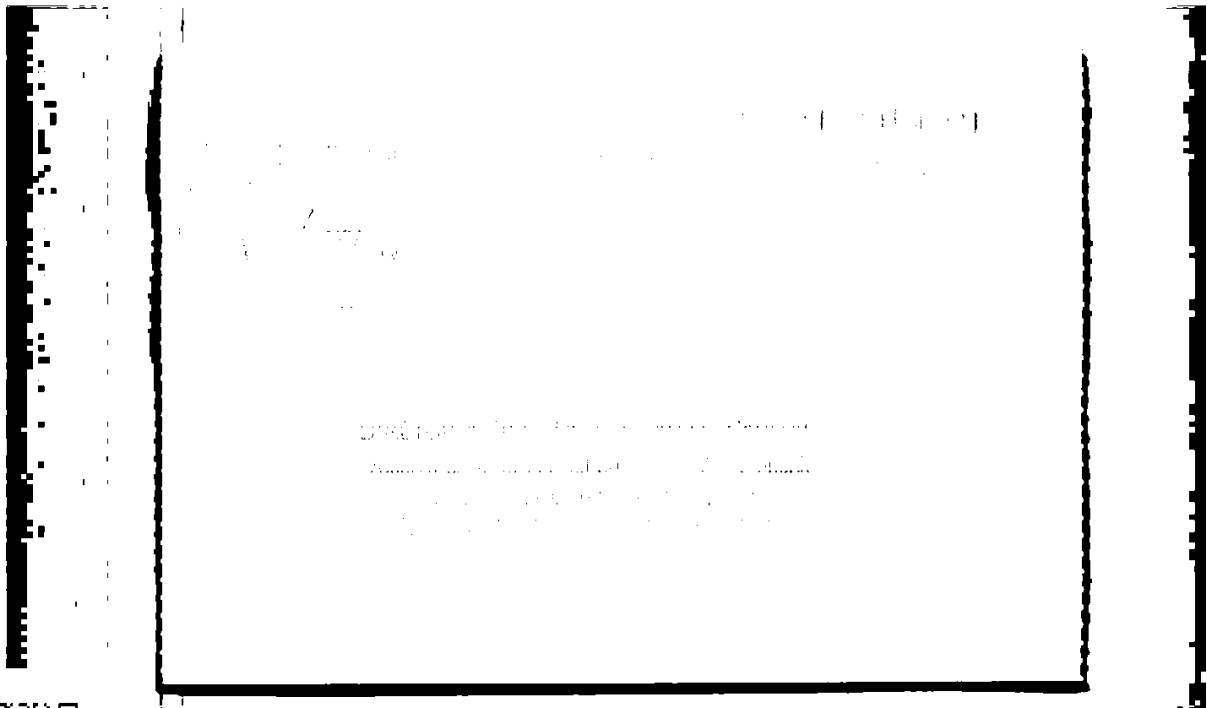
Assinado eletronicamente por: ROBERTO FERREIRA DA SILVA - 19/06/2017 12:49:11
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17061912491162300000020680634>
Número do documento: 17061912491162300000020680634

Num. 20900643 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 61



Assinado eletronicamente por: ROBERTO FERREIRA DA SILVA - 19/06/2017 12:49:11
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17061912491162300000020680634>
Número do documento: 17061912491162300000020680634

Num. 20900643 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 62

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 26ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0007530-28.2017.8.17.2001

AUTOR: ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que faço juntar aos presentes autos Laudo Pericial de ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 4 de setembro de 2017.

MARIA INES NORONHA DA SILVA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: MARIA INES NORONHA DA SILVA - 04/09/2017 11:04:54
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17090411045383500000022938558>
Número do documento: 17090411045383500000022938558

Num. 23201766 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 63

INFORMAÇÕES DA VÍTIMA

User: «ESCRITORIO2»

Nº do Processo: «NÚMERO_DO_PROCESSO»

Nome completo: «NOME_DO_AUTOR» Alexandre Luiz de Souza

CPI: «CPF» 036.530.174-59

Vara: «VARA» 26ª Vara Criminal

Endereço completo:

Seção B

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do acidente

Local do acidente:

«LOCAL_DO_ACIDENTE_»

Tubetes do
superfície / 15

Data do acidente: «DATA_DO_ACIDENTE_»

11/06/2016

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ☒ distúrbios apenas temporários.

b) ☐ dano anômico e/ou funcional definitivo (sequelas).

Avaliação

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo auto motor de via terrestre?

a) ☒ Sim

b) ☐ Não

Se prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m) se acometida(s)

parte de trás

b) as alterações (distúrbios) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

fratura de braço

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) ☐ Sim

b) ☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s)

Em caso de dano anômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

a) ☐ Sim, em que prazo

b) ☐ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa do item V fazer NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VII) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s) especificando, segundo o anexo constante a Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação

Segmento corporal acometido

a) ☐ Total (Dano anômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

b) ☐ Parcial (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima)



INFORMAÇÕES DA VITIMA

b.1) ☐ Parcial Completo (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima)

b.2) ☐ Parcial Incompleto (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima)

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido

Segmento Anatômico

1ª Lesão

Marque o grau percentual

☐ 10% Leve	☐ 25% Leve
☐ 50% Moder	☐ 75% Intensa

2ª Lesão

☐ 10% Leve	☐ 25% Leve
☐ 50% Moder	☐ 75% Intensa

3ª Lesão

☐ 10% Leve	☐ 25% Leve
☐ 50% Moder	☐ 75% Intensa

4ª Lesão

☐ 10% Leve	☐ 25% Leve
☐ 50% Moder	☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados

Data da realização do exame médico legal

23/06/2017

[Assinatura]
Espaço para assinatura do médico legista perito

Informações Complementares

Paciente em fase de cura de uma fratura do condilo da articulação temporomandibular. Se sequelas no max.

[Assinatura]
Cidade: São Paulo
Data: 02/09/2020



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 26ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0007530-28.2017.8.17.2001

AUTOR: ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que até este momento não foi juntada aos autos a guia de pagamento da perícia, por esta razão faço os autos conclusos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 8 de setembro de 2017.

SAMARA OLIVEIRA DE MELO

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: SAMARA OLIVEIRA DE MELO - 08/09/2017 17:27:03
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17090817270285500000023107313>
Número do documento: 17090817270285500000023107313

Num. 23374141 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 66

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 26ª vara cível da comarca de RECIFE – PE

Processo: nº: **0007530-28.2017.8.17.2001**

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, nos autos da ação em epígrafe, vem, por seus advogados, informar que foi promovido o recolhimento dos honorários periciais, conforme consta no comprovante em anexo, como de direito.

Termos em que,
Espera deferimento.
Recife, 11 de setembro de 2017

MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/ PE 29.559



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 12/09/2017 15:27:42
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17091215274253300000023193809>
Número do documento: 17091215274253300000023193809

Num. 23462418 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 67

Data de Emissão: 16/08/2017 - Hora: 11:33.03 #10

RECIBO DO SACADO

CAIXA	104-0	10490.02916 12948.704684 17080.057080 1 00000000020000			
Cedente / Beneficiário		CPF/CNPJ do Beneficiário		Agência / Código do Cedente	
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		00.360.305/0001-04		1294 / 1294870	
Nº do documento	Nosso Número	Vencimento	Valor do Documento		
040271700401708167	804681708005708-8		200,00		
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):			(-) Desconto		
TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO			(-) Outras Deduções/Abatimentos		
COMARCA: RECIFE			(+/-) Mora/Multa/Juros		
VARA: RECIFE - 26A VARA CIVEL			(+/-) Outros Acréscimos		
PROCESSO: 00075302820178172001 N° GUIA: 2343267			(+/-) Valor Cobrado		
JURISDICIONADOS: ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU					
CONTA: 2717 040 01634204 - 9					
PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700401708167					
OBS: HONORÁRIOS PERICIAIS					
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU			CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04		
Sacador/Avista:			UF: CEP: CPF/CNPJ:		

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA	104-0	10490.02916 12948.704684 17080.057080 1 00000000020000			
Local de pagamento		Vencimento			
PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA					
Beneficiário		CPF/CNPJ do Beneficiário		Agência / Código do Cedente	
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		00.360.305/0001-04		1294 / 1294870	
Data do documento	Nº do documento	Especie de docto	Aceite	Data do processamento	Nosso Número
16/08/2017	040271700401708167	DJ	S	16/08/2017	804681708005708-8
Uso do Banco	Carteira	Moeda	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
SR		R\$			200,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):			(-) Desconto		
TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO			(-) Outras Deduções/Abatimentos		
COMARCA: RECIFE			(+/-) Mora/Multa/Juros		
VARA: RECIFE - 26A VARA CIVEL			(+/-) Outros Acréscimos		
PROCESSO: 00075302820178172001 N° GUIA: 2343267			(+/-) Valor Cobrado		
JURISDICIONADOS: ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU					
CONTA: 2717 040 01634204 - 9					
PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700401708167					
OBS: HONORÁRIOS PERICIAIS					
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU			CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04		
Sacador/Avista:			UF: CEP: CPF/CNPJ:		



Autenticação - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 12/09/2017 15:27:43
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17091215271155000000023193887>
Número do documento: 17091215271155000000023193887

Num. 23462498 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 68

			Nº DA CONTA JUDICIAL
			0
Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)
		29/08/2017	0
		TIPO DE JUSTIÇA	
		ESTADUAL	
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
29/08/2017	2343267	00075302820178172001	
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE	Vara Cível	RÉU	200,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO		FÍSICA	03659012459
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
D604C6274DC16CE1			



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 12/09/2017 15:27:44
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17091215271934700000023193901>
 Número do documento: 17091215271934700000023193901

Num. 23462512 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
 Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 69



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 26ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: ()

Processo nº **0007530-28.2017.8.17.2001**

AUTOR: ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

Vistos.

01. ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO, qualificado nos autos, por meio de advogado e invocando os benefícios da justiça gratuita, ajuizou **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, que:

a) no dia 11.06.2016 foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões gravíssimas, que resultaram em debilidade permanente;

b) recebeu administrativamente a importância de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos);

c) faz jus ao recebimento do valor correspondente a R\$ 6.412,50 (seis mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos).

02. Ao final, requereu os benefícios da justiça gratuita e a procedência do pedido, com a condenação do(a) ré(u) no pagamento do valor de R\$ 6.412,50 (seis mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos).

03. Juntou aos autos procuração e documentos, dentre os quais laudo médico e boletim de ocorrência.

04. Mediante despacho de ID 19751248, foi determinada a realização de perícia médica e apresentação de laudo.

05. Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 20846127), arguindo, preliminarmente, a ausência de laudo do IML, documento essencial à demonstração do percentual de invalidez e o grau de redução funcional; e, no mérito, argumentou que o boletim de ocorrência não se presta a demonstrar o nexo de causalidade, não comprovando a efetiva ocorrência do sinistro, ressaltou, ainda, a validade da quitação administrativa e requereu a improcedência da demanda, ou, em caso de eventual condenação, seja levado em consideração o grau da lesão suportada pelo(a) autor(a), observando a proporcionalidade da incapacidade, conforme definição da tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974.

06. Anexou procuração e documentos.

07. Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes acostado sob o ID 23201804.

08. Honorários periciais depositados (ID 23462498).

09. É o que importa relatar. DECIDO.

Da ausência de documento imprescindível ao exame da situação sub judice

10. Aduz a demandada que o(a) autor(a) deixou de colacionar aos autos documento essencial para estabelecer o grau de limitação, qual seja, laudo do IML que atenda ao disposto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74.

11. Todavia, o laudo do IML não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, pois tal exigência violaria o livre acesso ao Judiciário, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/1988. Comprovado o acidente e o dano, admite-se a discussão judicial e dilação probatória.

12. Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA - DPVAT. DESNECESSIDADE DE JUNTADA PRÉVIA DO LAUDO MÉDICO DO IML. JUNTADA DE OUTROS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA E QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES OCORRIDAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA - 16/09/2017 18:46:22

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17091618462224600000023343058>

Número do documento: 17091618462224600000023343058

Num. 23614756 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>

Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 70

ATACADA. INVIABILIDADE DO PEDIDO RETRATATIVO. 1 - Não há que se falar em juntada prévia do laudo pericial do Instituto Médico Legal (IML) para que o autor tenha interesse de agir ao postular a complementação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), ainda mais quando a própria seguradora (fls. 122) reconhece a existência e a quantificação das lesões através dos documentos carreados na inicial; 2 - Não há no recurso de agravo qualquer fato novo que ensejasse retratação ou reforma da decisão anterior. Agravo Legal improvido a unanimidade de votos. (TJ-PE - AGV: 3865150 PE, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 30/07/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/08/2015)

13. Rejeito, pois, esta preliminar.

Do mérito

14. A parte ré, em sua peça de defesa, alega que o boletim de ocorrência não é apto a comprovar o nexo de causalidade entre a debilidade permanente e suposto acidente, eis que não foi lavrado na época do acidente.

15. Conforme cediço, deve-se analisar o valor probante do boletim de ocorrência em conjunto com as demais provas dos autos, pois o referido documento não goza de presunção *juris tantum*.

16. Porém, *in casu*, é de se ver que o boletim de ocorrência, aliado aos laudos médicos anexados, constituem meio idôneo para comprovar a existência do acidente e, inclusive, o nexo de causalidade entre este e as lesões.

17. Entendo, pois, comprovada a relação entre o acidente noticiado no boletim de ocorrência e as lesões do(a) autor(a). Ademais, a parte ré quando realizou o pagamento administrativo, admitiu o sinistro como ocorrido.

18. A parte ré aduz, também, a validade plena e total da quitação na esfera administrativa. Todavia, entendo que a quitação do beneficiário do seguro outorgada no âmbito administrativo se limita aos valores constantes do recibo, não inibindo a pretensão de obter a condenação da seguradora no pagamento da diferença entre a importância recebida e o valor máximo estabelecido em lei.

19. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a outorga de quitação, ainda que de forma plena e geral, da indenização securitária DPVAT, no âmbito administrativo, não implica renúncia ao direito de receber a complementação prevista na Lei, *in verbis*:

EMENTA: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/1974, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (STJ, REsp 363604/SP, Relatora Min. Nancy Andrighi, 3ª T., julgamento 02/04/2002) EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2002, DJ 23/09/2002, p. 367).

20. Passo à análise da extensão da lesão.

21. A parte autora vem a juízo com a pretensão de obter a complementação da indenização do seguro, sob o argumento de que não teve, na via administrativa, a sua invalidez permanente parcial enquadrada nos termos definidos na tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974.

22. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, firme no princípio do *tempus regit actum*, no sentido de que, nas ações de cobrança de indenização de seguro obrigatório – DPVAT, aplica-se a lei vigente ao tempo do acidente:

EMENTA: Seguro obrigatório. Lei nº 6.194/74 e Lei nº 8.441/92. Precedentes da Corte. **1. Aplica-se a lei vigente ao tempo do fato que provocou a morte, como consolidado na jurisprudência da Corte.** Assim, incide, no caso, o limite previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, isto é, o pagamento de 50% de 40 salários mínimos 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 556606/SP,



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA - 16/09/2017 18:46:22
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17091618462224600000023343058>
Número do documento: 17091618462224600000023343058

Num. 23614756 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 71

Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 11/10/2004 p. 316) (GRIFEI)

23. No caso concreto, o acidente automobilístico em questão ocorreu sob a égide da Lei nº 11.945/2009, que alterou a redação do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

24. Na situação jurídica *sub examine*, embora a parte autora tenha colacionado aos autos o boletim de ocorrência que relata o acidente sofrido e documentos hospitalares, o laudo médico (ID 23201804) elaborado pelo perito judicial atesta que a parte autora apresenta apenas disfunções temporárias, as quais, conforme o art. 3º da Lei nº 6.194/74 (acima destacado), não conferem ao autor o direito de receber o seguro DPVAT, porquanto este é devido, tão somente, nos casos de morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares.

25. Logo, *in casu*, não há que se falar em pagamento de complementação do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT).

DISPOSITIVO:

26. Diante do exposto, com fulcro na Lei nº 6.194, de 19.12.1974, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do NCPC.

27. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do NCPC. No entanto, em virtude do disposto no art. 98, § 3º, da citada legislação, suspendo a exigibilidade do débito pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sujeita a cobrança à alteração da situação econômica do(a) autor(a), o(a) qual é beneficiário(a) da gratuidade da justiça deferida nesta oportunidade.

28. Expeça-se, de imediato e independentemente de trânsito, alvará em favor do perito Renato Paes Barreto, CRM 18121, para levantamento dos honorários periciais, no valor R\$ 200,00 (duzentos reais), com os devidos acréscimos legais, decorrente do depósito de ID 23462498.

29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e, após, arquivem-se.

30. Atente a Diretoria Cível para o pedido de exclusividade da intimação constante na contestação de ID 20846127.

Recife, 15 de setembro de 2017.

Ana Carolina Fernandes Paiva
Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

DJPF



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA - 16/09/2017 18:46:22
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17091618462224600000023343058>
Número do documento: 17091618462224600000023343058

Num. 23614756 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 72



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA - 16/09/2017 18:46:22
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17091618462224600000023343058>
Número do documento: 17091618462224600000023343058

Num. 23614756 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 73

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 26ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0007530-28.2017.8.17.2001

AUTOR: ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 26ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 23614756, conforme segue transcrito abaixo:

" SENTENÇA Vistos. 01. ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO, qualificado nos autos, por meio de advogado e invocando os benefícios da justiça gratuita, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, que: a) no dia 11.06.2016 foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões gravíssimas, que resultaram em debilidade permanente; b) recebeu administrativamente a importância de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos); c) faz jus ao recebimento do valor correspondente a R\$ 6.412,50 (seis mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos). 02. Ao final, requereu os benefícios da justiça gratuita e a procedência do pedido, com a condenação do(a) ré(u) no pagamento do valor de R\$ 6.412,50 (seis mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos). 03. Juntou aos autos procuração e documentos, dentre os quais laudo médico e boletim de ocorrência. 04. Mediante despacho de ID 19751248, foi determinada a realização de perícia médica e apresentação de laudo. 05. Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 20846127), arguindo, preliminarmente, a ausência de laudo do IML, documento essencial à demonstração do percentual de invalidez e o grau de redução funcional; e, no mérito, argumentou que o boletim de ocorrência não se presta a demonstrar o nexo de causalidade, não comprovando a efetiva ocorrência do sinistro, ressaltou, ainda, a validade da quitação administrativa e requereu a improcedência da demanda, ou, em caso de eventual condenação, seja levado em consideração o grau da lesão suportada pelo(a) autor(a), observando a proporcionalidade da incapacidade, conforme definição da tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974. 06. Anexou procuração e documentos. 07. Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes acostado sob o ID 23201804. 08. Honorários periciais depositados (ID 23462498). 09. É o que importa relatar. DECIDO. Da ausência de documento imprescindível ao exame da situação sub judice 10. Aduz a demandada que o(a) autor(a) deixou de colacionar aos autos documento essencial para estabelecer o grau de limitação, qual seja, laudo do IML que atenda ao disposto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74. 11. Todavia, o laudo do IML não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, pois tal exigência violaria o livre acesso ao Judiciário, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/1988. Comprovado o acidente e o dano, admite-se a discussão judicial e dilação probatória. 12. Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA - DPVAT. DESNECESSIDADE DE JUNTADA PRÉVIA DO LAUDO MÉDICO DO IML. JUNTADA DE OUTROS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA E QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES OCORRIDAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. INVIABILIDADE DO PEDIDO RETRATATIVO. 1 - Não há que se falar em juntada prévia do laudo pericial do Instituto Médico Legal (IML) para que o autor tenha interesse de agir ao postular a complementação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), ainda mais quando a própria seguradora (fls. 122) reconhece a existência e a quantificação das lesões através dos documentos carreados na inicial; 2 - Não há no recurso de agravo qualquer fato novo que ensejasse retratação ou reforma da decisão anterior. Agravo Legal improvido a unanimidade de votos. (TJ-PE - AGV: 3865150 PE, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 30/07/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/08/2015) 13. Rejeito, pois, esta preliminar. Do mérito 14. A parte ré, em sua peça de defesa, alega que o boletim de ocorrência não é apto a comprovar o nexo de causalidade entre a debilidade permanente e suposto acidente, eis que não foi lavrado na época do acidente. 15. Conforme cediço, deve-se analisar o valor probante do boletim de ocorrência em conjunto com as demais provas dos autos, pois o referido documento não goza de presunção juris tantum. 16. Porém, in casu, é de se ver que o boletim de ocorrência, aliado aos laudos médicos anexados, constituem meio idôneo para comprovar a existência do acidente e, inclusive, o nexo de causalidade entre este e as lesões. 17. Entendo, pois, comprovada a relação entre o acidente noticiado no boletim de ocorrência e as lesões do(a) autor(a). Ademais, a parte ré quando realizou o pagamento administrativo, admitiu o sinistro como ocorrido. 18. A parte ré aduz, também, a validade plena e total da quitação na esfera administrativa. Todavia, entendo que a quitação do beneficiário do seguro outorgada no âmbito administrativo se limita aos valores constantes do recibo, não inibindo a pretensão de obter a



Assinado eletronicamente por: SAMARA OLIVEIRA DE MELO - 22/09/2017 17:04:24
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17092217042447800000023586512>
Número do documento: 17092217042447800000023586512

Num. 23862663 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 74

condenação da seguradora no pagamento da diferença entre a importância recebida e o valor máximo estabelecido em lei. 19. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a outorga de quitação, ainda que de forma plena e geral, da indenização securitária DPVAT, no âmbito administrativo, não implica renúncia ao direito de receber a complementação prevista na Lei, in verbis: EMENTA: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/1974, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (STJ, REsp 363604/SP, Relatora Min. Nancy Andrighi, 3ª T., julgamento 02/04/2002) EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2002, DJ 23/09/2002, p. 367). 20. Passo à análise da extensão da lesão. 21. A parte autora vem a juízo com a pretensão de obter a complementação da indenização do seguro, sob o argumento de que não teve, na via administrativa, a sua invalidez permanente parcial enquadrada nos termos definidos na tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974. 22. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, firme no princípio do tempus regit actum, no sentido de que, nas ações de cobrança de indenização de seguro obrigatório – DPVAT, aplica-se a lei vigente ao tempo do acidente: EMENTA: Seguro obrigatório. Lei nº 6.194/74 e Lei nº 8.441/92. Precedentes da Corte. 1. Aplica-se a lei vigente ao tempo do fato que provocou a morte, como consolidado na jurisprudência da Corte. Assim, incide, no caso, o limite previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, isto é, o pagamento de 50% de 40 salários mínimos 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 556606/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 11/10/2004 p. 316) (GRIFEI) 23. No caso concreto, o acidente automobilístico em questão ocorreu sob a égide da Lei nº 11.945/2009, que alterou a redação do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, in verbis: Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima: (...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...) § 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais. 24. Na situação jurídica sub examine, embora a parte autora tenha colacionado aos autos o boletim de ocorrência que relata o acidente sofrido e documentos hospitalares, o laudo médico (ID 23201804) elaborado pelo perito judicial atesta que a parte autora apresenta apenas disfunções temporárias, as quais, conforme o art. 3º da Lei nº 6.194/74 (acima destacado), não conferem ao autor o direito de receber o seguro DPVAT, porquanto este é devido, tão somente, nos casos de morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares. 25. Logo, in casu, não há que se falar em pagamento de complementação do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT). DISPOSITIVO: 26. Diante do exposto, com fulcro na Lei nº 6.194, de 19.12.1974, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do NCPC. 27. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art.



Assinado eletronicamente por: SAMARA OLIVEIRA DE MELO - 22/09/2017 17:04:24
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17092217042447800000023586512>
Número do documento: 17092217042447800000023586512

Num. 23862663 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 75

85 do NCPC. No entanto, em virtude do disposto no art. 98, § 3º, da citada legislação, suspendo a exigibilidade do débito pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sujeita a cobrança à alteração da situação econômica do(a) autor(a), o(a) qual é beneficiário(a) da gratuidade da justiça deferida nesta oportunidade. 28. Expeça-se, de imediato e independentemente de trânsito, alvará em favor do perito Renato Paes Barreto, CRM 18121, para levantamento dos honorários periciais, no valor R\$ 200,00 (duzentos reais), com os devidos acréscimos legais, decorrente do depósito de ID 23462498. 29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e, após, arquivem-se. 30. Atente a Diretoria Cível para o pedido de exclusividade da intimação constante na contestação de ID 20846127. Recife, 15 de setembro de 2017. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito em Exercício Cumulativo"

RECIFE, 22 de setembro de 2017.

SAMARA OLIVEIRA DE MELO
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: SAMARA OLIVEIRA DE MELO - 22/09/2017 17:04:24
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17092217042447800000023586512>
Número do documento: 17092217042447800000023586512

Num. 23862663 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 76

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 26ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0007530-28.2017.8.17.2001

AUTOR: ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção B da 26ª Vara Cível da Capital**, **AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO** pelo beneficiário do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO:	Renato Paes Barreto – CRM 18121
VALOR AUTORIZADO:	R\$ 200,00 (Duzentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.
DADOS DO DEPÓSITO:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2717 –OPERAÇÃO 040 - CONTA 01634204-9

Tudo conforme **SENTENÇA** de ID 23614756, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "[...]28. **Expeça-se, de imediato e independentemente de trânsito, alvará em favor do perito Renato Paes Barreto, CRM 18121, para levantamento dos honorários periciais, no valor R\$ 200,00 (duzentos reais), com os devidos acréscimos legais, decorrente do depósito de ID 23462498. 29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e, após, arquivem-se. 30. Atente a Diretoria Cível para o pedido de exclusividade da intimação constante na contestação de ID 20846127. Recife, 15 de setembro de 2017. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito em Exercício Cumulativo**".

OBSERVAÇÃO: Este alvará deverá ser levantado junto à CAIXA, agência 1294 – Teatro Marrocos/PE, localizada na Praça da República, 233 – Bairro Santo Antônio, Recife – PE. Horário de atendimento: 10h às 16h.

Eu, SAMARA OLIVEIRA DE MELO, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé, RECIFE, 27 de setembro de 2017.

BRENNO CAVALCANTI MARIANO
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tje.pe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tje.pe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA - 28/09/2017 17:17:02
<https://pje.tje.pe.jus.br/443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17092817170238100000023587295>
Número do documento: 17092817170238100000023587295

Num. 23863466 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.pe.jus.br/443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 77

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 26ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0007530-28.2017.8.17.2001

AUTOR: ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que enviei o alvará ao perito conforme cópia de e-mail colacionada. O
certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 11 de outubro de 2017.

SAMARA OLIVEIRA DE MELO

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: SAMARA OLIVEIRA DE MELO - 11/10/2017 18:06:16, SAMARA OLIVEIRA DE MELO - 11/10/2017 18:06:05
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17101118061609800000024208090>
Número do documento: 17101118061609800000024208090

Num. 24496394 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 78

11/10/2017

Zimbra

Zimbra

samara.melo@tjpe.jus.br

Alvará processo 0007530-28.2017.8.17.2001 26B

De : diretoria civil 1grau pericia
<diretoria.civil.1grau.pericia@tjpe.jus.br>

Qua, 11 de out de 2017 18:02

📎 1 anexo

Remetente : samara melo <samara.melo@tjpe.jus.br>

Assunto : Alvará processo 0007530-28.2017.8.17.2001
26B

Para : renatopaesbarreto@hotmail.com

Ilmo, Sr. Perito,

Segue em anexo o alvará referente a perícia do processo n. 0007530-28.2017.8.17.2001, que tramita perante a Seção B da 26ª Vara Cível da Capital e pode ser levantado junto à CAIXA, agência 1294 – Teatro Marrocos/PE, localizada na Praça da República, 233 – Bairro Santo Antônio, Recife – PE. Horário de atendimento: 10h às 16h.

Aproveito a oportunidade para informar que já existe o token de perito e o senhor deverá requerer a sua habilitação dos processos em que atua como perito.

Atenciosamente,

— **alvará Processo nº 0007530-28.2017.8.17.2001.pdf**
838 KB

:bmail.tjpe.jus.br/h/printmessage?id=ec88b450-dcbf-4d4a-a1b1-14ed229a0085.1515&tz=America/Sao_Paulo

1/1



Assinado eletronicamente por: SAMARA OLIVEIRA DE MELO - 11/10/2017 18:06:08, SAMARA OLIVEIRA DE MELO - 11/10/2017 18:06:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17101118054432000000024208148>
Número do documento: 17101118054432000000024208148

Num. 24496452 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 79

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 26ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0007530-28.2017.8.17.2001

AUTOR: ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado. O
certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 24 de novembro de 2017.

BRENNO CAVALCANTI MARIANO

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: BRENNO CAVALCANTI MARIANO - 24/11/2017 16:36:31
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112416363176800000025536950>
Número do documento: 17112416363176800000025536950

Num. 25846346 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:48:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210484827600000066078743>
Número do documento: 20090210484827600000066078743

Num. 67364252 - Pág. 80